



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCAS MEIRELLES MIRANDA

**O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE
FRENTE À RELEVÂNCIA DAS RELAÇÕES
SOCIOAFETIVAS**

Salvador
2016

LUCAS MEIRELLES MIRANDA

**O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE
FRENTE À RELEVÂNCIA DAS RELAÇÕES
SOCIOAFETIVAS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Luciano Lima Figueiredo

Salvador
2016

TERMO DE APROVAÇÃO**LUCAS MEIRELLES MIRANDA****O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE
FRENTE À RELEVÂNCIA DAS RELAÇÕES
SOCIOAFETIVAS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2016

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me dado forças, saúde e discernimento para chegar até este momento.

À minha família, por todo carinho, amor e suporte incondicional.

A todos os professores, amigos e colegas que, direta ou indiretamente, participaram da minha formação e me ajudaram nessa caminhada.

“A persistência é o caminho do êxito.”

Charles Chaplin

RESUMO

O presente trabalho visa abordar o reconhecimento da multiparentalidade, temática cada vez mais comum na sociedade brasileira e que ainda não possui legislação específica que estabeleça suas diretrizes. O direito de família é dinâmico e, na tentativa de acompanhar os avanços da coletividade, está em constante evolução e precisa ser constantemente debatido. A família não é mais limitada, havendo um grande leque para a sua constituição. Diversas são as possibilidades de parentesco de acordo com o Código Civil. Não há que se definir pai e filho apenas pela consanguinidade, mas também pela posse de estado de filho aliada ao afeto da relação entre eles, surgindo a figura da filiação socioafetiva. Dadas essas possibilidades, não há que se falar em um critério prevalente, mas sim na possibilidade de aplicação de qualquer deles ou ambos, quando necessário, surgindo o instituto da multiparentalidade. O reconhecimento desse novo estado paterno-filial é o reconhecimento da afetividade como valor jurídico e a afirmação e consagração dos princípios garantidos pela Constituição Federal de 1988 e que regem o Direito de Família. O critério biológico não é mais o único definidor da relação de filiação, dada à relevância das relações socioafetivas. Configurada e provada a existência de ambas as filiações e considerando que este é o melhor interesse para o filho, após cuidadoso estudo de cada casa de maneira individual, o magistrado deve optar pela multiparentalidade, que trará consigo consequências no âmbito patrimonial, na prestação de alimentos, registro civil e direito de convivência e que não poderão ser usados como justificativa para o seu não reconhecimento por conta de omissão legislativa sobre o tema.

Palavras-chave: Parentesco; filiação; família; socioafetividade; melhor interesse do filho; posse de estado de filho; multiparentalidade; consequências

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
des.	Desembargador
Coord.	Coordenador
Ed.	Edição
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS.....	11
2.1 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.....	11
2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	14
2.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	15
2.3 PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DAS FORMAS DE FAMÍLIA	17
2.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE FILIAÇÃO	19
2.5 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL	20
3 PARENTESCO E FILIAÇÃO.....	22
3.1 ASPECTOS GERAIS.....	22
3.2 CONCEITO DE <i>PARENTESCO</i>	25
3.2.1 Modalidades de parentesco	26
3.3 <i>CONCEITO DE FILIAÇÃO</i>	29
3.4 A FILIAÇÃO BIOLÓGICA	31
3.5. <i>A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA O SEU RECONHECIMENTO</i>	32
3.5.1 Da posse do estado de filho	34
3.5.2 Da (im)possibilidade de revogação do vínculo afetivo	38
3.6 O FILIAÇÃO BIOLÓGICA X FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	42
3.7 A MULTIPARENTALIDADE: NOÇÕES GERAIS.....	46
3.7.1 Definição do Conceito	47
4 DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE	49
4.1 DIVERGÊNCIAS QUANTO AO RECONHECIMENTO	49
4.2 O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NO DIREITO BRASILEIRO	54
4.3 DA LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE	58
4.4 DOS DIREITOS E DEVERES DECORRENTES DO RECONHECIMENTO.....	61
4.2.1 A questão dos Alimentos Devidos.....	62
4.2.2 Da relação sucessória.....	64

4.2.3 Do direito ao Nome.....	66
4.4.4 Do direito de Convivência.....	68
6 CONCLUSÃO.....	70
REFERÊNCIAS.....	75

1 INTRODUÇÃO

Trata o presente trabalho acerca da possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade em decorrência da importância que a realidade fática possui na vida dos indivíduos e dos avanços alcançados pelo direito de família ao longo dos anos.

O tema foi escolhido pois é fonte de divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto a sua instituição, inclusive o Supremo Tribunal Federal havia reconhecido a existência de repercussão geral da matéria, julgando-a e fixando sua tese vinculante apenas no mês de setembro do ano de 2016, durante a execução deste trabalho monográfico.

O direito de família está em constante transformação em decorrência de uma rápida evolução da estruturação da sociedade e seus costumes. O caráter patriarcal da família não possui mais espaço, perdendo também o seu condão patrimonialista. O que se almeja agora é a busca da felicidade e não há como discriminar os mais diversos e diferentes arranjos familiares.

Quando se trata de multiparentalidade, deve-se entender que é a relação estabelecida entre um filho com mais de um pai ou de uma mãe de forma concomitante, sendo um deles de origem consanguínea e outro de origem socioafetiva. É uma relação que vai se desenvolver sob a luz dos princípios regentes do direito de família, que vão possuir papel de destaque na abordagem dessa temática. Existe a linha de autores e magistrados que defendem a sua aplicação por entenderem que não há sobreposição do caráter socioafetivo ao biológico e é nesta seara que o presente trabalho vai se manter.

Seguindo a subdivisão desta obra, o primeiro capítulo trata de estudar os princípios que embasam o direito família, com especial destaque para aqueles que têm aplicabilidade direta quando necessário o estudo para o reconhecimento da multiparentalidade, sendo eles o princípio do melhor interesse. Há a divisão entre o princípio do melhor interesse do filho; princípio da dignidade humana; princípio da afetividade; princípio da pluralidade das formas de família; igualdade da filiação; e por fim, o princípio da proibição do retrocesso social. Verá, a partir da suas definições e conceituações, a importância destes para tal instituto.

O segundo capítulo é responsável por tratar acerca das diversas modalidades de parentesco, inclusive a filiação, a mais importante delas. Dá-se início com uma breve exposição da evolução das famílias, seus conceitos e características com relação as mudanças que a sociedade sofreu e passou a exigir que tal temática ganhasse uma nova abordagem. Vai se buscar esclarecer no que consiste o parentesco, suas formas, até se chegar nas relações filiatórias. Para o prosseguimento deste capítulo, delimitaremos os critérios estabelecadores da filiação e os fatores relevantes na sua análise comparativa e individual, até alcançar o conceito de multiparentalidade.

Por fim, o terceiro capítulo surge para tratar do reconhecimento desse novo instituto, observando o que foi fixado pelo Recurso Extraordinário 898.060 abordando divergências doutrinárias aliadas ao estudo do posicionamento jurisprudencial do ordenamento brasileiro quanto a esse tema comparando, também, com o direito estrangeiro e abordagem trazida por este. Em tópicos subdivididos se dará a análise das consequências, direito e deveres, oriundos do reconhecimento da multiparentalidade, destacando os principais pontos que geram discussão, como a multihereditariedade e aplicação da Lei de Registros Públicos.

O trabalho se conclui com o levantamento de todos os pontos trazidos e, na visão do presente autor, o melhor posicionamento quando se enfrenta tais casos, qual seja admitir a multiparentalidade e a coexistência das filiações socioafetiva e biológica, além da relativização quanto à aplicação de algumas normas que serão utilizadas de forma análoga diante da omissão de uma legislação específica regente.

2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Não há como tratar acerca do Direito de Família sem pontuar a importância dos seus diversos princípios norteadores. Muitos desses princípios estão expostos de forma expressa e clara na Constituição Federal, no nosso ordenamento jurídico e outros estão presentes de forma implícita, mas igualmente importantes nesse instituto.

No dizer de Pablo Stolze Gagliano (2011, p. 71), constitui tarefa muito pretensiosa esgotar todos os princípios informadores do direito de família e por isso temos que direcionar o estudo para uma melhor eficiência.

É imprescindível, portanto, discorrer acerca dos princípios que regulamentam e fundamentam os direitos que virão a surgir em relação ao instituto da multiparentalidade.

Dentre os diversos princípios que regem o direito de família, caberá aqui a escolha do presente autor, ao tratar sobre aqueles os quais julga ser mais importantes ao tema em questão, sendo eles: (1) princípio do melhor interesse do menor, (2) princípio da dignidade da pessoa humana, (3) princípio da afetividade, (4) princípio da pluralidade das formas de família, (5) princípio da igualdade de filiação e (6) princípio da proibição do retrocesso social.

Esses princípios possuem conexão direta com as consequências geradas pelo reconhecimento da multiparentalidade frente à importância das relações socioafetivas.

2.1 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

O referido princípio, como o próprio nome reflete, tem como premissa garantir ao menor, à prole, o seu desenvolvimento da melhor maneira possível, onde as decisões tomadas pelos responsáveis estejam sempre em consonância com o interesse do menor, devendo o judiciário, quando necessária for a sua ação, buscar alcançar e proteger esse ideal principiológico.

Segundo posicionamento de Guilherme Gama (2008, p. 08) esse princípio traz uma nova linha de entendimento:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, *caput*, garante à criança, adolescente ou jovem, de forma prioritária, o direito à vida, à alimentação, à saúde, à cultura, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, sendo reforçado de forma expressa, ainda, pela lei 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, no *caput* do seu artigo 3, nos artigos 4 e no seu artigo 7:

Artigo 3: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Artigo 4: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Artigo 7: A criança e o adolescente tem direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Aqui a criança não mais é tratada como aquela que tem sempre que se submeter às vontades e anseios alheios, tendo o seu processo de amadurecimento e formação da personalidade amplamente respeitados. Nas relações oriundas da socioafetividade, um dos principais, senão o principal fator é a vontade que a parte manifesta para a realização daquela condição e agora o menor possui proteção estatal naquilo que vai ser melhor para o seu desenvolvimento.

Dos artigos acima expostos, deve-se destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente é pautado na doutrina da proteção integral. O princípio do melhor interesse do menor e a proteção integral estão completamente interligados, além de onde essa doutrina está pautada na peculiar condição de fragilidade e vulnerabilidade em que se encontram o menor e o adolescente, o que gera para eles o benefício de uma proteção especial.

Nas palavras de Antônio Carlos Gomes da Costa (1992, p. 19), um dos redatores do ECA, essa doutrina afirma o “valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade de seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos”.

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 150-151) doutrina que não existe de forma clara e aplicável a todo e qualquer caso uma definição preconcebida acerca do que vai ser melhor para a criança ou adolescente. Aqui deve-se entender que esses indivíduos, além de possuírem as garantias fundamentais que são dadas a todo e qualquer indivíduo, possuem direitos fundamentais especiais, que mantêm relações muito próximas com esse princípio que possui um conteúdo aberto, que deverá se ajustar aos contornos de cada caso concreto apresentado, para que se alcance o melhor interesse da melhor maneira possível.

Em suma, o princípio do melhor interesse do menor além de servir como guia para as relações entre a criança e o adolescente com seus familiares, sociedade e Estado, é fundamental na resolução de conflitos de normas, uma vez que, sempre que possível, deve-se optar pelo interesse melhor da criança e do adolescente. Garantir o melhor interesse da criança é romper todas as barreiras de preconceitos que possam existir em relação a ela, evitando que um julgamento moral errôneo possa interferir quando se tratar do desenvolvimento do menor.

2.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO DE FAMÍLIA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos maiores, senão o maior princípio existente no ordenamento brasileiro, sendo aplicável a diversos temas e entendimentos. Expresso na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, no seu artigo 1, inciso III como um princípio fundamental do estado brasileiro, esse princípio carrega consigo uma responsabilidade extrema, considerado por maioria da doutrina como um princípio solar.

Para a definição do conceito deste, surge a dificuldade por conta da sua importância, mas é conceituado, na sua noção jurídica, pelos autores Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Gagliano Stolze (2011, p. 74), como uma tradução de um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, que são indispensáveis à felicidade e a realização do indivíduo como pessoa. Ainda, esse princípio tem o papel de garantir o direito de viver de forma plena, sem a intervenção de particulares ou do estado na sua concretização.

Corroborando com o exposto acima, Rodrigo da Cunha Pereira (2002, p.115) ao citar a doutrinadora Carmem Lucia Antunes Rocha, leciona que esse princípio estabeleceu uma nova forma de pensar o sistema jurídico, sendo a dignidade o princípio e fim do direito:

Dignidade é o pressuposto da idéia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal.

Então, a partir da definição deste princípio, entende-se o quão extenso vai ser o seu alcance nas diversas áreas do direito de família, sendo esse um macroprincípio base para a aplicação de todos os demais, e, uma vez incorporado pela Constituição Federal, torna-se limite para o próprio Direito e para a sociedade, posto que não se é permitido ir além dos limites da dignidade humana. O Estado, além de possuir o dever de não agir de forma a ir de encontro a esse princípio, deve promover essa dignidade através de condutas ativas, tentando assegurar ao máximo o bem-estar e garantias mínimas a cada indivíduo.

No que diz respeito ao direito de família, Rolf Madaleno (2013, p. 45) deixa claro que o planejamento familiar está embasado na dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, cabendo aos pais, dentre outras garantias, assegurar o direito à dignidade, à liberdade, ao respeito, que são garantias mínimas de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa.

O direito de família é encarregado de tratar, além de questões patrimoniais, de aspectos biológicos, afetivos e sociais que unem os sujeitos, onde se encontrará a incidência desse princípio de forma clara, no respeito às escolhas, no respeito às atitudes e no respeito à própria família. É na dignidade da pessoa humana que se firma um dos principais pilares argumentativos para se defender as diversas formas de relações, sejam de filiação ou de família, em todas elas devendo ter a sua vontade respeitada e encontrar no Estado a devida proteção que este lhes pode garantir.

Maria Berenice Dias (2011, p. 62-64) leciona que na medida em que a dignidade da pessoa humana foi elevada a fundamento da ordem jurídica, houve a opção expressa pela pessoa, ligando os institutos à realização da sua personalidade. Esse fenômeno despatrimonializou os institutos jurídicos, colocando a pessoa humana no centro da proteção do direito. O princípio da dignidade da pessoa humana significa uma igual dignidade para todas as entidades familiares.

Nesse sentido, conforme entendimento de Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Gagliano Stolze (2011, p. 76), conclui-se que o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana só estará completo, só será plenamente efetivo, quando levado em conta o âmbito das relações de parentesco e familiares.

2.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Nesse ponto, é importante que se entenda esse princípio como um dos principais norteadores da formação, da união familiar na sociedade. Durante muito tempo a afetividade foi tratada às margens do direito de família, pois, numa sociedade com um direito enrijecido, antiquada, não havia meios possíveis ainda, diante de todo o preconceito e julgamentos perante a sociedade que existiam de forma extensa em um passado não tão distante, desse princípio ser comparado ao fator biológico, às

relações consanguíneas. Contudo, mesmo com essas dificuldades, as relações de afetividade foram ganhando espaço.

Nos dias atuais, é claro perceber que a afetividade já não é mais mera coadjuvante e garantiu lugar de destaque nas relações de família, sendo os seus laços respeitados de maneira igual ou superior àqueles biológicos. Maria Berenice Dias (2015, p.52) afirma que o princípio da afetividade fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas em primazia das relações patrimoniais e consanguíneas. Ainda há a possibilidade de aplicação do termo *affectio societatis* no direito de família como forma de expor o afeto, a vontade entre duas ou mais pessoas para formar uma sociedade, uma família.

O princípio da afetividade está muito ligado ao princípio fundamental à felicidade, sendo o Estado responsável, além de tudo, a atuar de modo que, de alguma forma, ajude os cidadãos a realizarem seus projetos pessoais racionais e desejos legítimos. Mesmo não estando entre os princípios da Carta Maior, o afeto foi enlaçado no âmbito da sua proteção (DIAS, 2015, p. 52).

Em consequência desse novo ponto de vista, dessa nova valoração referente à afetividade, segundo José Neves dos Santos (2014, p. 01), tal princípio está intrinsecamente ligado ao sentimentalismo humano, não podendo ser afastado de forma alguma dos sentimentos de família, de querer ser família.

Neste sentido segue o leciona Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p.215) ao tratar sobre a relevância desse princípio:

“uma das mais relevantes consequências do princípio da afetividade encontra-se na juridicização da paternidade socioafetiva, que abrange os filhos de criação. Isto porque o que garante o cumprimento das funções parentais não é a similitude genética ou a derivação sanguínea, mas, sim, o cuidado e o desvelo dedicado aos filhos”

Caberá ao juiz, quanto à aferição da presença do caráter afetivo, mais do que a aplicação de uma interpretação racional, devendo compreender as partes envolvidas, respeitando as diferenças e valorizando, acima de tudo, os laços de afeto que os unem (PAMPLONA E GAGLIANO, 2011, p.92).

2.6 PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DAS FORMAS DE FAMÍLIA

Durante anos, a partir da Carta Magna de 1937 que instituiu normas sobre a família e, principalmente, o casamento, que era este reconhecidamente o único meio de constituir uma família, até o advento da Constituição Federal de 1988.

A família, como será tratada com maior riqueza mais adiante, possuía, antes de qualquer coisa, uma finalidade econômica, política e religiosa, onde prevalecia o poder e a decisão da figura masculina. Com a promulgação da vigente Constituição, o modelo patriarcal e hierarquizado foi superado, e então nasceram princípios norteadores que destituíram o casamento do seu papel de protagonista, tornando-se apenas uma das formas de constituição familiar no ordenamento brasileiro, extinguindo-se o termo muito utilizado até então de “família legítima”.

Em seu Artigo 226, a Carta Maior consagra o princípio da pluralidade das formas de família, trazendo consigo as possibilidades de formações familiares previstas, dentre elas, a união estável, as famílias monoparentais e, o mais conhecido, o casamento. Mas, nesse momento, é necessário que se observe o mundo fático e suas evoluções, onde se percebe que o conteúdo do referido artigo não é um limitador, mas sim rol meramente exemplificativo. Existem diversas outras possibilidades familiares que se fazem presentes na sociedade moderna e às quais são devidos os mesmos direitos e proteção estatal.

Com autoridade, Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 194-195) doutrina:

É da Constituição da República que se extrai o sustentáculo para a aplicabilidade do princípio da pluralidade de família, uma vez que, em seu preâmbulo, além de instituir o Estado Democrático de Direito, estabelece que deve ser assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade. Sobretudo da garantia da liberdade e da igualdade, sustentadas pelo macroprincípio da dignidade, é que se extrai a aceitação da família plural, que vai além daquelas previstas constitucionalmente e, principalmente, diante da falta de previsão legal.

A famosa união estável, segundo o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.723, será reconhecida como entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Também, segundo a lei, a união estável deve ser equiparada ao casamento e sua conversão em casamento facilitada ao máximo. O

entendimento de que esse artigo seria aplicado apenas à relação entre “homem e mulher” foi superado pelo Supremo Tribunal Federal, explicitado no seu informativo n. 625, excluindo qualquer significado que impedisse o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Seguindo este entendimento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução número 175, de 14 de maio de 2013, que passou a vedar a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo (PEREIRA, 2015, p. 31-35).

Neste âmbito das diversas maneiras de se constituir uma família, existe uma que é necessário tratar com maior atenção no presente trabalho, que são as chamadas famílias parentais. Essas famílias podem se formar pelo vínculo de parentesco biológico ou pelo vínculo socioafetivo. No primeiro se encaixam as famílias monoparentais, onde a prole é criada por apenas um dos pais e nem por isso será descaracterizada como família. Existem também as comunidades formadas por irmãos que não convivem com seus pais e até mesmo avós e netos, todos estes sendo abarcados pelo conceito de família.

O Estatuto das Famílias, Projeto de Lei 470/2013 que tramita no Senado Federal, no seu artigo 69 traz a devida definição do que foi tratado acima:

Art. 69. As famílias parentais se constituem entre pessoas que têm relação de parentesco ou mantêm comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar.
§ 1º Família monoparental é a entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco.
§ 2º Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais.

Além do tratado acima, o novo direito nos permite citar inúmeras outras possibilidades, como as famílias reconstituídas, que consistem naquelas que nascem de um novo relacionamento onde os envolvidos trazem filhos de um relacionamento passado de forma a compor essa nova família, na qual nem todos terão parentesco entre si, mas haverá um grau de parentesco com a prole em razão da união do casal reconstituído, não importando se o outro companheiro que se separou ainda se faz presente física ou emocionalmente perante o filho que está no seio desta nova família (FERREIRA e ESPOLADOR, 2009, p.107).

Essa família terá na socioafetividade, onde a convivência, sentimentos recíprocos e laços criados possuem tanta força, a sua base. Dessa relação que busca a felicidade plena e a dignidade humana, surgirão, além do laço familiar reconhecido pela sociedade e pelo direito, paradigmas mais novos ainda, como o fenômeno da multiparentalidade, que será tratada com mais cuidado ao longo desta obra.

Portanto, em síntese de Caio Mário da Silva Pereira (2015, p. 33-36), as famílias modernas desapareceram com a organização patriarcal, havendo a mudança de paradigma relacionado àquela que era composta por homem, mulher e filhos. Dessa nova concepção não há que se falar em desprestígio do termo “família”, pois no mundo moderno imprime também uma feição moderna a ele. Com base nesse princípio, o Estado se torna responsável por garantir a proteção das diversidades de núcleos familiares existentes, que são unidos pela busca pela da felicidade e realização pessoal.

2.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE DA FILIAÇÃO

Por um longo tempo, os filhos eram distinguidos de acordo com o estado civil dos pais, eram divididos em legítimos, se os pais fossem casados, ou ilegítimos se os pais não tivessem uma relação conjugal, sendo subdivididos entre os naturais, adulterinos, quando fruto de uma relação paralela ao casamento ou incestuosos, que se dava por parentes impedidos de se casarem (MADALENO, 2008, P. 99).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a discriminação relativa a filiação foi afastada, em parte, não havendo mais tratamento diferenciado tanto no que diz respeito aos direitos, como em relação às consequências patrimoniais para aqueles filhos havidos fora do casamento, assim como também quanto a denominações pejorativas.

Embora ainda não se tenha chegado ao modelo ideal de igualdade protegida por lei, já houve um avanço significativo no que diz respeito aos filhos biológicos e adotivos, mas que ainda gera discussões a respeito da filiação socioafetiva.

O Código Civil Brasileiro traz em seu artigo 1.569 disposição no sentido de que aqueles filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os

mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Tal artigo tem a sua matriz constitucional no artigo 227, parágrafo 6, da Carta Maior, que assim estabelece, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Na atualidade, ante a evidente força que a afetividade, a dignidade da pessoa humana, dentre outros princípios e conceitos, torna-se fácil perceber que a sociedade alcançou um novo patamar, no qual o princípio da igualdade está abrangendo, também, a filiação por afetividade. Há, de forma clara, mais uma vez, a equiparação da filiação biológica com a filiação afetiva, tema amplamente tratado.

Então, independentemente da origem do filho, seja biológica, adotiva, reprodução assistida, afetiva, etc., haverá a isonomia de direitos entre eles, sem quaisquer discriminações. Por fim, uma consequência importante da afirmação do princípio da igualdade entre os filhos é tornar o interesse do menor o principal critério na solução de conflitos familiares que os envolva, tirando aquela hierarquização que dava primazia a figura paterna (CHAVES e ROSENVALD, 2015, P. 103).

2.5 - PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

A proibição do retrocesso social é de suma importância no aspecto de reconhecimento dos direitos de família e, em especial, para o tema que aqui será amplamente abordado: a multiparentalidade. Por esse princípio é vedado retroceder ao patamar anterior ao do reconhecimento, ante as necessidades ainda não reconhecidas legalmente (SANTOS, 2014, p. 01).

Faz-se mister pontuar a importante proteção trazida por este princípio àqueles reconhecimentos como a igualdade entre filhos, a igualdade entre sexos, a diversidade dos entes familiares, dentre outros.

A Constituição Federal de 1988 trouxe no seu bojo e atribuiu ao Estado a capacidade e competência para tutelar aquilo que surgisse e que fosse amplamente conhecido, mas não tivesse um amparo legal. Esse foi o primeiro passo para que as novas relações que hoje estão espalhadas por toda a sociedade, dentre elas, o reconhecimento multiparentalidade no Brasil, se consolidassem. (SANTOS, 2014, p. 02)

Aponta Ricardo Mauricio Freire (____, p. 08), que a eficácia vedativa do retrocesso deriva da eficácia negativa, segundo a qual as conquistas relativas aos direitos fundamentais não podem ser excluídas pela supressão de normas jurídicas progressistas.

Ainda, Renata Cezar (2011, p.01) afirma que o princípio da proibição do retrocesso social confere aos direitos fundamentais, em especial aos sociais, estabilidade nas conquistas dispostas na Carta Política, vedando a alteração pelo Estado. Não garante uma imutabilidade eterna, mas sim segurança jurídica contra ações retrocessivas do Estado que ignorem os direitos adquiridos. Para que um direito venha a ser alterado, que passe por um longo processo de análise para que traga benefícios àqueles a que se destina, buscando modificações que aumentem seu alcance.

3. PARENTESCO E FILIAÇÃO

Todo homem possui a necessidade de se relacionar, de interagir e conviver com outros indivíduos. O homem, como ser social, tem na socialização a busca por novas descobertas, a realização pessoal na sua plenitude. Faz-se presente a indispensabilidade de conhecer as suas origens, os seus antepassados e a cultura na qual está inserido, como parte do seu desenvolvimento pessoal e social. A influência e as implicações geradas por esses fatores são diversos, exercendo um papel importante até mesmo na construção da identidade de cada indivíduo.

O conceito de família não se confunde com os conceitos de parentesco e de filiação. Diversas são as formas como o parentesco e como a filiação vão se estabelecer, podendo até coincidirem em alguns pontos, mas faz-se necessária a diferenciação entre ambos, sem, contudo, gerar discriminações ou desigualdades decorrentes dos diversos tipos, em respeito ao princípio da igualdade entre os filhos e a dignidade da pessoa humana, princípios-basílicos da Constituição Federal de 1988.

3.1 ASPECTOS GERAIS

No passado, a família possuía características que eram incontestáveis. Sob o olhar do Código Civil de 1916, a família era visualizada com caráter fortemente patrimonialista, com a finalidade de reprodução, tendo grande representação religiosa e também política. Era uma relação hierarquizada, onde a figura do homem, o caráter patriarcal era muito forte, decidindo os rumos a serem tomados pelos demais membros dessa sociedade, de forma, em regra, inquestionável. O menor não tinha a sua vontade levada em consideração e tampouco havia alguma legislação que desse alguma garantia a suas escolhas e ao seu interesse, estando sempre a vontade do patriarca à frente da vontade dos demais, preservando a unidade familiar acima de qualquer outra relação.

A família era criada com um forte caráter patrimonial, onde existia a figura de união entre famílias por conta do patrimônio e, portanto, pensando sempre na preservação desses bens que estavam em jogo com a instituição do casamento. Segundo o

Código Civil de 1916, havia a classificação entre filhos legítimos, que eram aqueles filhos biológicos concebidos na constância do casamento, e os ilegítimos, que eram fruto de relações extraconjugais ou qualquer outra situação e que não possuíam qualquer direito perante o patrimônio ou ao afeto, o carinho e proteção que todo menor, na concepção atual, deve receber. Não era possível o reconhecimento da paternidade.

O tratamento dado a esses filhos era desprezível, deixados sempre à margem da sociedade, preservando a instituição do casamento, garantindo a paz àquela relação que era assegurada na lei.

Paulatinamente, com o passar dos anos e o avanço da sociedade, o caráter hierarquizado, patriarcal vai se mitigando na sociedade, no dia a dia, dando mais espaço à mulher e aos filhos. Alguns marcos carecem ser citados como, primeiramente, o advento do Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942, que tratava acerca do reconhecimento dos filhos naturais, seguido pela Lei nº 883, de 1949, que permitiu a qualquer dos cônjuges o reconhecimento de filho havido fora do casamento e ao filho foi dada a possibilidade de ação para buscar seu reconhecimento. Posteriormente, com a Lei do Divórcio em 1977, que trouxe outras alterações de relevância, como a equiparação do direito de herança de todos os filhos (GILDO, 2016, p. 01).

A sociedade foi evoluindo, valorizando a importância das relações afetivas para a realização a nível pessoal e coletivo dos indivíduos que convivem entre si, e o direito, que busca sempre acompanhar os avanços sociais, mesmo que de forma lenta, consagrou tais mudanças com a promulgação da Constituição Federal Brasileira em 05 de outubro de 1988.

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenlvald (2015, p. 539-540), o Texto Constitucional, no seu artigo 227, parágrafo 6, colocou fim a um período que não deixou grande nostalgia, determinando a igualdade substancial entre os filhos, evitando qualquer tipo de discriminação, almejando a dignidade da pessoa humana como uma finalidade importante para a República Brasileira. Além do fim das condutas discriminatórias entre filhos, entende ainda que não há qualquer outro obstáculo existente à determinação da filiação, sendo vedado qualquer limite à determinação deste vínculo.

A Constituição atual rompeu com o sistema que regulamentava o impedimento ao reconhecimento ou a contestação da filiação, sendo consagrada, em seguida, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 – em seu artigo 26 e artigo 27, e corroborada pelo Código Civil de 2002, nos artigos 1.601, 1.606 e 1.596 (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 540).

O afeto passa ser a base das relações familiares, ou seja, além do vínculo biológico, a socioafetividade também é reconhecida como um fator capaz de estabelecer entidades familiares e relações, tendo como orientação, como norte, o princípio da afetividade.

Ainda, afirma de Rolf Madaleno (2008, p.472), não há como desconsiderar a constante evolução por que passam as relações parentais no plano social e jurídico, sendo criados e aceitos novos arranjos familiares, diferentes do modelo tradicional familiar, como ocorre com as famílias reconstituídas, famílias monoparentais e famílias homoparentais, que possuem seus vínculos reconhecidos pelos tribunais.

Ao ampliar os diversos conceitos de família, o legislador terminou por aumentar também o conceito de parentalidade, dando-lhe um caráter pluralista e, ao mesmo tempo, afastando adjetivações advindas da origem dessa relação. Com isso, passou-se a reconhecer, além do parentesco por vínculo biológico e por vínculo matrimonial, também um parentesco por vínculo socioafetivo, estabelecido por outras maneiras menos usuais e não tão comuns aos olhos da sociedade. (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 515).

Então hoje, o que se deve entender quando se fala em família é que esta gira em torno de um vínculo de afetividade, ou seja, que a família é um grupo social fundado no laço afetivo, sendo este a diferença específica que define a entidade familiar. É o sentimento mútuo entre os indivíduos na busca da felicidade plena, com a realização pessoal da dignidade humana, conjugando suas vidas de forma íntima em um ambiente de solidariedade, com consequências patrimoniais.

3.2 CONCEITO DE PARENTESCO

Como já mencionado anteriormente, embora a filiação seja a relação de parentesco com mais destaque, mais conhecida, esses conceitos não se misturam e é necessário que se demonstre tais diferenciações.

Parentesco, na acepção jurídica do termo, é, segundo pensamento de Paulo Lôbo (2011, p. 205), uma relação estabelecida pela lei, nos limites definidos por esta, ou por decisão judicial que unem uma pessoa aos demais que participam daquela entidade familiar, identificando-as como pertencentes àquele grupo social que possuem direitos e deveres recíprocos e para com o resto da sociedade.

Então, é possível afirmar que o parentesco, fugindo rapidamente dos termos legais, é uma relação fundada na vontade, no afeto entre as partes, onde existe um verdadeiro sentimento de pertencimento àquele grupo familiar. Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015, p.518) concluem que não se pode estar reduzido ao vínculo genético, sendo preciso reconhecer a presença de outras formas de parentesco como o decorrente da adoção e da socioafetividade, consagrando o princípio da igualdade.

No Brasil, o vínculo de parentesco é estabelecido por linhas e a contagem será feita por graus. No que tange a divisão em linhas, temos o parentesco em linha reta, que é estabelecido por aqueles que mantêm uma relação de descendência ou ascendência, decorrente ou não do vínculo biológico, conforme o artigo 1.591 do Código Civil de 2002. Existem também as linhas colaterais ou transversais, que são estabelecidas através de um ponto comum, de um só tronco, como definido também no Código Civil no artigo 1.592. Dentro dessa classificação caberá o parentesco decorrente da socioafetividade, independentemente de um laço genético. (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 522).

O grau é entendido como a distância entre as gerações que confere maior ou menor aproximação entre as pessoas conectadas pelo parentesco. A classificação de parentesco quanto a graus é definida pelo artigo de número 1.594 do vigente Código Civil e, no entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 650), este delimita um critério fundamental para a fixação dos graus que é o critério do número de gerações, se aplicando tanto para o parentesco em linha reta

como no colateral, sendo que neste ultimo é necessário encontrar o ascendente comum e descer ao parente que se busca.

Entretanto, necessária se faz a observação de que parentesco não se confunde com família, ainda que seja radicada nela as suas referencias, pois delimita a aquisição, o exercício e o impedimento dos mais variados direitos, mesmo dentro do direito público (LÔBO, 2011, p. 205).

3.2.1 Modalidades de Parentesco

O parentesco permite outra modalidade de classificação, que é derivada da diferenciação quanto a sua natureza. A lei que rege a sociedade atual, no seu artigo 1.593, permite três distinções possíveis, que são o parentesco natural, o parentesco civil e o parentesco por afinidade, que será amplamente exposto e discutido na parte que segue.

Entretanto, cabe salientar que essa classificação não pode, e não tem a finalidade de reconhecer diferentes direitos, qualificações ou diferenças de tratamento entre as modalidades de parentesco, sob o prisma do principio da igualdade, onde existe a clara e correta proibição da discriminação. A seguir, então, como forma meramente organizacional para facilitar o estudo e entendimento, dá-se sequencia às definições abaixo.

O parentesco natural, como o próprio nome permite deduzir, é aquele decorrente dos vínculos consanguíneos, sendo unidos pela carga genética, podendo ser fruto de relações sexuais ou técnicas de reprodução assistida, sem quaisquer diferenciações. É fundado nas relações de sangue existentes entre duas pessoas quando uma descende da outra ou ambas de um antepassado ou tronco familiar comum, cujo liame natural é diferente daquele que forma a entidade familiar através do casamento, por exemplo. (MADALENO, 2008, p.472).

Aqui já é possível identificar, a título exemplificativo para facilitar o entendimento, como o direito de família é mutável. Quando comparamos o conceito supracitado, que já teve status de superioridade em relação aos demais e que hoje já não goza desse privilégio. Quando comparado, por exemplo, com o Direito Romano,

percebemos que este conceito acompanhou de perto as mudanças ao longo dos anos. Na Roma antiga, o conceito de consanguinidade não possuía tanta importância, pois naquele tempo o conceito de família englobava, de forma preponderante, os laços civil e religioso. A base familiar era feita por aqueles que estavam sob o pátrio poder da mesma pessoa, sendo indispensável entre eles o laço de culto.

O vínculo conhecido como Agnação não era derivado da consanguinidade, sendo reconhecido pelo culto e não pelo nascimento, passando este a ganhar força a partir do enfraquecimento da religião. (VENOSA, 2015, p.235-237).

O parentesco por afinidade é, logicamente, estabelecido por uma relação de afeto. Através deste parentesco serão firmados laços vinculativos entre cônjuges ou companheiros juntamente com seus respectivos parentes, naturais ou civis, com limitação fixada nos ascendentes, nos descendentes e nos irmãos do cônjuge ou companheiro, extinguindo-se quando ocorre a anulação, o divórcio ou a morte de um dos cônjuges.

É de suma importância, a essa altura, afirmar que essa regra não é absoluta, comportando uma exceção quanto à linha reta, referente ao sogro, sogra, enteado ou enteada, a afinidade jamais se extinguirá por conta do da dissolução do casamento ou da união estável. Deve-se atentar ao fato de que marido e mulher e companheiros, inclusive homoafetivos, não são parentes entre si, tendo seu vínculo estabelecido em decorrência da convivência ou conjugalidade.

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2011, p. 529-530), a afinidade, então, depende da celebração de um casamento ou da constituição de uma união estável. Identifica que não há problemas quanto ao casamento, pois o início da afetividade ocorre com a sua celebração, que possui três finalidades gerais, que são a estabilidade do sistema das relações sociais, seguido da manutenção patrimonial com a sua posterior sucessão e a criação de direitos e deveres recíprocos limitados. Quanto à união estável, se torna um pouco mais trabalhoso, pois difícil é a definição precisa do estabelecimento da afinidade, sustentando, de forma concreta e serena, que estabelecida a convivência *more uxório*, possuindo a intenção de viver como se fossem casados, começarão a fluir de forma automática os efeitos desse tipo de parentesco.

Corroborando com o tema, Silvio de Salvo Venosa (2015, p. 237-239) traz que por ser tratar de uma relação de fato, as uniões estáveis sem casamento tornam as relações de parentesco confusas e duvidosas, pois essa declaração da existência de um laço depende, em regra, das partes implicadas. Porém, essa relação não pode deixar de ser considerada em todos os campos jurídicos, embora possua tais dificuldades na sua caracterização.

Faz-se mister, ainda, trazer à lume a norma que reconhece a possibilidade de reconhecimento da união estável mesmo entre aqueles que não estão morando na mesma casa, norma esta sumulada pelo Supremo Tribunal Federal na súmula de número 382:

STF, Súmula 382: A vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato.

Sobre esse tema, o Código Civil vigente estabelece, *verbis*:

Artigo 1.595: Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Não há como se aplicar a estabilização da afinidade no casamento putativo, que é aquele no qual se verifica um vício posterior à sua celebração, suscetível de anulação, pois, mesmo verificando-se a presença de boa-fé dos cônjuges, os efeitos desse casamento não alcançarão terceiros, sendo limitado a eles mesmos e à prole, entendimento este expressamente exposto no Código Civil:

Art. 1561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

A última modalidade de classificação quanto à natureza é o parentesco civil. O Código Civil de 1916, em seu artigo 336, afirmava que esta forma de parentesco era unicamente firmada através da adoção, entre adotante e adotado. Como é sabido

que o direito, em regra, busca acompanhar o desenvolvimento da sociedade, tanto na parte cultural como nos princípios e costumes, natural se tornou a alteração deste dispositivo frente às novas necessidades e novos valores que foram surgindo.

Nasce então, com o artigo 1593 do Código Civil de 2002, norma segundo a qual expressa que o parentesco se dá por consanguinidade ou qualquer “outra origem”, trazendo consigo novas possibilidades.

A acepção desse termo permite, a partir de então, concluir que o parentesco civil não será decorrente apenas da adoção, sendo que a doutrina e jurisprudência admitem mais dois tipos que se enquadram nessa definição. A primeira é aquela que decorre da reprodução heteróloga, ou seja, aquela que utiliza material genético de terceiro. A segunda tem embasamento na parentalidade socioafetiva, na posse de estado de filhos e no vínculo social de afeto (TARTUCE, 2015, p. 1188).

A interpretação do artigo 1.593 do Código Civil de 2002 identifica a necessidade de um conceito mais amplo de parentesco onde, diante de uma perspectiva multidisciplinar, percebe-se a relevância do afeto, consentimento e responsabilidade, dando-se forma ao parentesco socioafetivo.

Esse tipo de parentesco, que não vai se enquadrar nas definições de parentesco natural, mas sim resultante da socioafetividade pura, sendo esse perfil consensual e a vontade mútua constante entre as partes, o amor, carinho que hoje despontam como principal fator chave para a formação do núcleo familiar, possuindo grande relevância nas decisões tomadas hoje pelo judiciário. (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2011, p. 646).

3.3 CONCEITO DE FILIAÇÃO

A mais importante relação de parentesco é, sem dúvida, a filiação e dela vão se estruturar todas as regras sobre parentesco consanguíneo. É um dos meios de formação dos núcleos familiares e da realização da personalidade humana. Segundo Silvio de Salvo Venosa (2015, p. 245-248), na acepção jurídica, a filiação é um fato jurídico que tem como sujeitos os pais e filhos, compreendendo todas as

suas relações, sejam elas constitutivas, modificativas ou extintivas, das quais se desenvolvem diversos efeitos.

Na concepção de Diogo Leite de Campos (2010, p. 316) quando se trata de filiação, está-se adentrando a zona da liberdade, dos direitos da personalidade, onde todo ser humano tem direito a procriar ou assumir um filho, tratando-se de uma faculdade de cada indivíduo de se realizar como humano e prosseguir a sua felicidade, a felicidade do seu meio familiar. Por vezes a filiação não vai decorrer da consanguinidade, restando igualmente possível advir de uma relação de convivência, de afeto, possuindo uma importância igual ou, em alguns casos, superior àquela genética.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 543) definem que a filiação é uma relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que foram os seus genitores ou que a acolheram, criaram, baseando-se no amor, afeto, carinho, procurando sempre o seu melhor desenvolvimento, seu bem-estar e realização pessoal.

Corroborando com tal definição, segue Silvio Rodrigues (2002, p.319), propondo um entendimento de filiação como uma relação de parentesco, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram ou a receberam como se a tivessem gerado.

Eduardo A. Zannoni, doutrinador argentino especializado na área, citado por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 544) traz a definição de filiação como o conjunto de relações, determinadas pela paternidade e maternidade, vinculando os pais e filhos.

Para Arnaldo Wald e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca (2013, p. 304-305), seguindo a linha de raciocínio já exposta neste trabalho, sob a luz da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, parágrafo 6, este proíbe qualquer discriminação entre filhos, abrangendo quaisquer das possibilidades de filiação possíveis. Porém, ainda há uma diferenciação no que tange àqueles filhos nascidos na constância do matrimônio e aqueles que não estão nessa condição quanto à presunção de paternidade. Os artigos 1.597 e 1.598 são a prova disso. Sendo assim, apesar da filiação, qualquer que seja, não alterar os direitos da prole, àquele concebido sob a

égide do casamento será conferida a presunção de paternidade do marido da genitora.

Em suma, são três os critérios de determinação da filiação: o primeiro é o critério jurídico ou da presunção legal onde o legislador, no código civil, faz algumas presunções; o segundo é critério biológico, decorrente do vínculo genético, da consanguinidade; por último, o terceiro é o critério socioafetivo, que é construído no cotidiano, sendo baseado no afeto, no melhor interesse da criança, na realização como pessoa e no princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

3.4 A FILIAÇÃO BIOLÓGICA

A filiação biológica é definida pelo vínculo sanguíneo, ou seja, é estabelecida pela ligação genética entre os sujeitos da relação, nesse caso, pais e filhos. O critério definidor para a descoberta da origem genética de um indivíduo é o exame de DNA, um grande avanço para a ciência e responsável por garantir a veracidade dessa condição. A verdade alcançada por esse exame é tão satisfatória a ponto do Superior Tribunal de Justiça, na sua súmula de número 301, afirmar que o pai que se nega a se submeter ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.

Ensina Fabio Ulhoa Coelho (2011, p. 167) que a filiação biológica pode ser natural ou não. Na filiação biológica natural o filho é concebido numa relação sexual entre os pais, e na filiação biológica não natural é concebido em decorrência do emprego de técnica de fertilização assistida.

Acerca da fertilização assistida, o autor Carlos Alberto Ferreira Pinto (2009) leciona:

As principais técnicas de reprodução assistida podem ser divididas em grupos: a inseminação artificial homóloga ou heteróloga [...] Na inseminação artificial, técnica mais simples e antiga, na qual a fecundação se dá dentro do corpo da mulher, temos técnicas de reprodução assistida homóloga e heteróloga. A reprodução assistida homóloga é aquela na qual o material genético empregado é proveniente do casal interessado na reprodução. Já a reprodução assistida heteróloga é aquela na qual há a impossibilidade de utilizar o seu material genético, e nesse caso é necessária a utilização de gametas de terceiros (doadores) para que ocorra a reprodução.

Sintetizando, a inseminação homologa pressupõe que a mulher seja casada ou esteja em união estável e que o sêmen utilizado seja fornecido pelo cônjuge ou companheiro, sendo utilizada quando o casal enfrenta dificuldades quanto a fecundação natural através de relações sexuais. A heteróloga é aquela em que o sêmen é de um doador que não o marido/companheiro em decorrência de casos de esterilidade do marido, incompatibilidade do fator RH, etc e por conta disso, com frequência, se recorre aos “bancos de esperma”, onde os doadores não são e não devem ser conhecidos. (VENOSA, 2015, p. 263)

Ao tratar de filiação biológica *lato sensu*, cabe salientar que essa é uma relação jurídica estabelecida pelo curso natural da vida, obrigatória, que afeta os envolvidos e toda a sociedade ao redor, pois essa verdade biológica possui, ainda, um significado muito forte perante a sociedade. Porém, nos dias atuais, não há como esta prevalecer a todo o momento. O direito de conhecer sua origem genética é um direito fundamental, relativo ao direito de personalidade. Então, o papel do exame de DNA é revelar essa verdade, sem, no entanto, atestar nem impor uma convivência relacional entre as partes. Não haverá a imposição do verdadeiro sentido de maternidade e paternidade.

Nesse sentido Thábata Fernanda Suzigan (2015, p. 01) aduz que de um lado existe a verdade biológica, facilmente comprovada com um exame de DNA, que demonstra a ligação biológica entre duas pessoas, e, de outro lado, há o estado de filiação, que decorre do convívio diário e do cotidiano vivido entre pais e filho, que constitui o fundamento essencial da família, relações fundadas no amor, no carinho e, portanto, de mais valor, pois são relações voluntárias, que não dependem de um laudo pericial para serem provadas. É nesse contexto que surge a importância de abordar a relevante temática da filiação socioafetiva, que possui fundamental importância no campo da família.

3.5. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA O SEU RECONHECIMENTO

A essa altura, após longo desenvolvimento deste projeto, resta claro que com todas as evoluções atravessadas pela sociedade juntamente com o direito e, em especial,

o direito de família, a força da afetividade não pode ser mais contestada e sim desenvolvida para que a sua abrangência se expanda.

O conceito de socioafetividade ganha força após o advento do Código Civil vigente, o qual, em seu artigo 1.593, ao usar a expressão “outra origem”, introduz ampla e extensiva interpretação acerca desse conceito. Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 215) exalta também a importância do artigo 1.597 do mesmo Código, a partir do momento em que foi admitida a presunção de paternidade de filho advindo de reprodução artificial heteróloga, desprezando-se o vínculo biológico e, conseqüentemente, privilegiando-se o vínculo afetivo em decorrência da autorização do pai, garantindo a ele todas as responsabilidades inerentes.

Então, a filiação socioafetiva é aquela que não advém do vínculo biológico, mas sim do vínculo afetivo, do ato de vontade, respeito recíproco e do amor construído ao longo do tempo, dia após dia, com base no afeto, independentemente da consangüinidade. Funda-se na cláusula geral de tutela da personalidade humana, salvaguardando a filiação como elemento fundamental para a formação da identidade da criança e formação da sua personalidade.

Julie Cristine Delinski, citada por Rolf Madaleno (2013,p.487), identifica essa nova estrutura da família brasileira que passa a dar maior importância aos laços afetivos, e aduz já não ser suficiente a descendência genética, ou civil, sendo fundamental para a família atual a integração dos pais e filhos através do sublime sentimento de afeição e afirma que a paternidade e a maternidade possuem um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade efetiva.

Nathalia Gildo (2016, p.01) relaciona diretamente com princípios:

O princípio da afetividade está relacionado com a convivência familiar e com o princípio da igualdade entre os filhos, constitucionalmente assegurado. A filiação evolui do determinismo biológico para o afetivo, ao passo que, as inúmeras relações existentes, visam uniformemente o bem-estar pessoal. Embora implícito na Constituição, apresenta-se como dever jurídico, presumido nas relações entre pais e filhos. O afeto, em si, é um sentimento voluntário, desprovido de interesses pessoais e materiais, inerente ao convívio parental, constituindo o vínculo familiar.

Insista-se que o que vai garantir o cumprimento das funções parentais não é a semelhança e origem genética mas sim o cuidado e zelo dedicados aos filhos. A filiação biológica não é garantia de uma experiência de paternidade, de maternidade ou de filiação verdadeira e nem a sua presença é garantia de que o indivíduo se estruturará como sujeito. De outra forma, o cumprimento de funções maternas e paternas pode garantir um desenvolvimento saudável à pessoa. Portanto, a verdade biológica se torna insuficiente, pois família representa muito mais do que um dado natural ou genético, sendo, na sociedade atual, algo cultural, e com isso a filiação abrange muito mais do que a semelhança entre os DNA (PEREIRA, 2012, p. 212-217).

Na tentativa de estabelecer critérios, a doutrina traz à tona a necessidade de reconhecimento de três requisitos básicos para a identificação da filiação socioafetiva, que são o *reputatio*, *nominatio* e o *tractatio*, conceitos estes ligados a condição de posse do estado de filho. Estes três conceitos garantem a experiência de família e o pressuposto do afeto. A filiação socioafetiva decorre da posse do estado de filho e corresponde à verdade aparente.

3.5.1 Da Posse de Estado de Filho

Ao tratar deste tema, infelizmente, o Código Civil vigente não contempla expressamente o entendimento quanto a posse de estado de filho, estabelecendo apenas no seu artigo de número 1.605, ao colocar que poderá se provar a filiação por qualquer meio de prova admitido em direito quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos, oferece uma margem de interpretação que ficará a cargo dos doutrinadores do direito brasileiro e dos magistrados em cada caso concreto. No entanto, muitos desses consideram que tal instituto já está integrado ao nosso ordenamento jurídico de forma implícita.

A origem genética comprovada pelo exame de DNA não é o único meio possível para afirmar a existência de uma relação paterno-filial. Essa relação, esse vínculo pode ser também demonstrado no cotidiano, nas atitudes do dia-a-dia, com a presença da afetividade. É a chamada “dessacralização do DNA”, afirmando que este não é um meio vinculatório. É a partir de então que surge o conhecimento da

posse do estado de filho. O propósito da posse do estado de filho é provar a existência de uma relação filiatória permitindo que o filho que convive cotidianamente com o seu pai, mesmo que esteja registrado, demonstrando todos os vínculos que um filho possuiria para com o seu genitor, podendo obter todas as consequências jurídicas dessa condição (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p.548)

Paulo Lôbo (2011, p.237) afirma que a aparência do estado de filiação revela-se pela convivência familiar e pelo efetivo cumprimento pelos pais dos deveres de guarda, educação e sustento do filho, de modo similar ao comportamento que é característico de outros pais e filhos que vivem em sociedade. É a prova da filiação pela situação de fato.

Caio Mario da Silva Pereira (2010, p. 375-376) coaduna com o acima exposto e diz que a paternidade socioafetiva, sob a noção da posse de estado de filho, não se funda no nascimento, mas sim num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade. A posse do estado de filho é uma posse análoga à posse das coisas. Longe de tratar uma pessoa como um objeto, significa que o indivíduo está de posse de uma situação equivalente à de filho. Para a fixação desta posse, faz-se necessário a presença de três requisitos concomitantemente: *nominatio*, *tractatio* e *reputatio*.

De forma inicial, ao se falar em *tractatio*, remete-se a tratamento. E esse ponto é que é importante. Para a caracterização desse requisito é exigido que se prove que o pai concedia àquele que se quer saber se é filho ou não, tratamento como se filho fosse.

O requisito acima tratado, o tratamento, segundo Eduardo dos Santos (2003, p. 157-158):

Depende da personalidade de cada pessoa, do seu temperamento e caráter, da sua categoria e condição social, situação econômica e familiar, grau de educação e instrução e hábitos, isso porque se pode chamar alguém de filho sem lhe dar, entretanto, o tratamento de filho. Para o jurista, o tratamento de filho é (des)velado através de duas condutas: a primeira, pelos atos de proteção e amparo econômico (sustento, vestuário, educação ou colocação); a segunda, pela afetividade por parte dos pretensos pais (carinho, ternura, desvelo, amor, respeito). [...] Não basta a prática de um ato isolado, com sentido incerto, isto é, não são suficientes meros fatos episódicos, sem relevância. Exige-se reiteração, regularidade e seqüência. Os atos equívocos, clandestinos, esporádicos, avulsos e isolados não revelam tratamento.

Em sequência, cabe tratar acerca da *reputatio*, que é a reputação social daquele indivíduo, daquela relação mantida entre os envolvidos. O tratamento que se dava a

parte era conhecido de maneira pública, de forma notória na sociedade. Essa fama é a exteriorização de uma realidade para o público, devendo haver convicção acerca dessa relação paterno-filial existente. Nesse momento não será suficiente o fato de alguém ter apenas escutado um boato ou situação similar, sendo necessário o(s) terceiro(s) ter (terem) vivenciado de fato algum momento de afeto e convivência entre pai e filho (TOMASZEWSKI e LEITÃO, 2007, p.15)

Por fim, *nominatio* é a utilização do nome de família. Porém, não se exige que na posse do estado de filho se utilize do nome familiar como um fator necessário para o seu reconhecimento e aceitação no caso concreto. Portanto, esse é um requisito que possui uma importância pequena ou até nenhuma importância, visto que na sociedade brasileira, em regra, no convívio diário, o indivíduo é identificado pelo seu pré-nome, não sendo possível ao indivíduo ostentar de maneira clara e pública o nome do seu pai afetivo, não comprometendo em nada no processo de acolhimento da posse do estado de filho (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 548-549).

De acordo com o entendimento dos mesmos autores supracitados, o papel preponderante da posse do estado de filho é conferir juridicidade a uma realidade social, pessoal e afetiva indubitosa, conferindo mais direito à vida e mais vida ao direito. Nessa mesma linha, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 632-634) concluem que o reconhecimento de novas possibilidades de constituição das famílias e novas modalidades de filiação, se refletem em um Direito de Família mais humano e solidário.

A jurisprudência atual corrobora com tal entendimento, como se colhe do v. acórdão proferido na Apelação Cível APC: 20150510068078, pela colenda 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que tinha por objeto alterar a reconhecida existência de paternidade socioafetiva, in verbis:

APelação CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. FILHA DE CRIAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAI E MÃE REGISTRAL/BIOLÓGICO. POSSE DO ESTADO DE FILHO. EXISTÊNCIA. NATURAL TRATAMENTO DA AUTORA COMO FILHA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte apelante a modificação da r. sentença da instância a quo para que se reforme a declaração da existência de paternidade socioafetiva entre a apelada e os falecidos genitores dos apelantes, e determinação de supressão da paternidade biológica e registral, bem como a alteração do nome da apelada para contemplar o

patronímico dos pretendidos pais afetivos, com o que poderia habilitar-se como herdeira dos de cujus; 2. Diz respeito a quaestio juris aqui debatida à chamada paternidade socioafetiva, conceito relativamente recente na doutrina e jurisprudência pátrias, segundo o qual, apartando-se da filiação meramente biológica ou natural, e mesmo da filiação civil, pela adoção regular, tem-se o desenvolvimento da relação parental de filiação pelos laços afetivos que se podem estabelecer entre pessoas que, entre si e socialmente, se apresentem e se comportem como pai/mãe e filho; 3. A jurisprudência, mormente na Corte Superior de Justiça, já consagrou o entendimento quanto à plena possibilidade e validade do estabelecimento de paternidade/maternidade socioafetiva. 4. A consagração da chamada paternidade socioafetiva, na doutrina e na jurisprudência, não pode representar a transformação do afeto e do amor desinteressado em fundamento para a banalização da relação parental de filiação não-biológica, porque a efetiva existência desta, antes de tudo, há de decorrer de um ato de vontade, de uma manifesta intenção de estabelecimento da paternidade ancorada na densidade do sentimento de afeição e de amor pelo outro ente humano.[...] 6. “A posse do estado de filho, condição que caracteriza a filiação socioafetiva, reclama, para o seu reconhecimento, de sólida comprovação que a distinga de outras situações de mero auxílio econômico, ou mesmo psicológico. Rolf Madaleno cita o nomen, a tractatio e a fama como fatores caracterizadores da posse do estado de filho” (REsp 1189663/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011); 7. O que se comprovou nos autos foi o laço sentimental socioafetivo entre a apelada e os de cujus de forma declarada e pública. Segundo se extrai dos depoimentos das testemunhas, a apelada era tratada publicamente como filha de casal, e os chamava de mãe e pai. É dizer que havia, quer na relação privada, quer socialmente, a caracterização de uma verdadeira relação paterno-filial; 8. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida integralmente.

TJ-DF - APC: 20150510068078, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 02/09/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/09/2015 . Pág.: 103)

Ainda em análise desse instituto jurídico, resta o questionamento quanto a se o fator tempo de relacionamento possui alguma influência nas decisões que tenham por objeto o reconhecimento da posse de estado de filho; se haveria algum prazo mínimo para esse reconhecimento.

A doutrina não aceita que um prazo seja estabelecido, pois é necessária a análise de cada caso de forma singular, sendo cada caso único. Assim, o magistrado terá discricionariedade para analisar fatos e provas que lhe venham a ser apresentados.

Em conclusão, Adauto de Almeida Tomaszewski e Manuela Nishida Leitão (2007, p.16), expõem que na análise fática desse instituto devem ser sopesados o amor e a preocupação entregues ao filho, o ambiente saudável que permita o pleno desenvolvimento, física e psicologicamente, do mesmo, enfim, todas as condições pessoais e materiais que permitam se alcançar o que é garantido pelo princípio do melhor interesse da criança.

3.5.2 Da (Im)Possibilidade de Revogação do Vínculo Socioafetivo

Foi visto durante todo este trabalho que o vínculo estabelecido com os pais, principalmente quando fundado na socioafetividade, molda o caráter do filho, sua personalidade e os mais diversos aspectos da sua vida. Partindo da idéia de que a relação paternal molda a personalidade e a identidade do filho, eventual revogação do estado de filiação desencadearia adversas consequências, tanto de ordem patrimonial, como também, e principalmente, de ordem emocional e psicológica. Afinal, além de a desconstituição influir em alguns direitos e deveres, a mesma desvincularia o menor dos seus pais e parentes colaterais, o que sem dúvida ocasionaria drásticas mudanças psicológicas nesses indivíduos. Dessa maneira, considerar a possibilidade da retirada do menor do seio da sua família, dos cuidados constantes dos seus pais, é admitir que a vida do menor venha a desmoronar. (SUZIGAN, 2015, p. 01)

Entendem Cristiano Chaves e Farias e Nelson Rosenvald (2015, p.549-550), que quando se esta estabelecida a filiação baseada na posse do estado de filho, caracterizando a paternidade/maternidade socioafetiva, não será possível a retratação ou revogação por vontade unilateral ou mesmo bilateral dos envolvidos. Todos os efeitos jurídicos decorrerão normalmente, de forma automática, não se admitindo contradita fundada em fator genético. O vínculo afetivo, quando reconhecidamente estabelecido, gozará da mesma proteção e valor que é garantido aos vínculos biológicos.

O reconhecimento da socioafetividade por via judicial não será obrigatório para que esses direitos se efetivem, bastando os indícios e presunções quanto à existência da paternidade.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares.

É o que se colhe do v. acórdão a seguir reproduzido, proferido pelo e. STJ no RESP 1059214-RS, 2008/0111832-2, "in verbis":

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negativa de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. 2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. 3. Recurso especial não provido.

O egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul corrobora com a mesma linha de pensamento, “*verbis*”:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. IRREVOGABILIDADE. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Da apelação: Restou comprovado nos autos que o recorrente não é o pai biológico do apelado, mas os estudos sociais constataram a existência de vínculo socioafetivo. A relação jurídica de filiação foi construída também a partir de laços afetivos e de solidariedade. O mero arrependimento não constitui razão capaz de revogar ato de reconhecimento da paternidade, efetuado modo espontâneo, que é irrevogável. Do Agravo Retido: A paternidade é apreciada por diversos meios de prova, sendo incabível a perícia postulada, inclusive, porque seu resultado não seria suficiente para afastar o relacionamento paterno filial que se instaurou no curso do tempo. Apelo e agravo retido desprovidos. (Apelação Cível Nº 70047722079, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em 22/05/2013)

Sobre esse posicionamento, Thábata Fernanda Suzigan (2015, p. 01) entende que se o interesse da criança for erguido ao patamar de princípio basilar, nem mesmo o rompimento da convivência tem o condão de afastar o vínculo criado, e o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva produz tanto efeitos patrimoniais como pessoais, gerando o chamado parentesco socioafetivo, para todos os fins de direito, aplicando-se o princípio da solidariedade sob o fundamento da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança ou adolescente.

Seguindo a mesma linha de pensamento, Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2015, p. 594) expõem ainda que:

O laço socioafetivo depende, por óbvio, da comprovação da convivência respeitosa, pública e firmemente estabelecida. Todavia, não é preciso que o afeto esteja presente no instante em que é discutida a filiação em juízo. Não raro, quando se chega às instâncias judiciais, é exatamente porque o afeto cessou, desapareceu, por diferentes motivos (não sendo razoável discutilos). O importante é provar que o afeto esteve presente durante a convivência, que o afeto foi o elo que entrelaçou aquelas pessoas ao longo de suas existências. Equivale a dizer: que a personalidade do filho foi formada sobre aquele vínculo afetivo, mesmo que, naquele instante, não exista mais. Aqui calha, com precisão, a “adoção à brasileira”, em que uma pessoa registra como seu filho um estranho e, depois de anos de afeto e de um cotidiano como pai e filho, quer negar a relação filiatoria por algum motivo. Mesmo cessado o afeto em determinado momento, nesse caso, a filiação se estabeleceu pelo critério afetivo, que deve ser reconhecida pelo juiz.

A impossibilidade da revogação do vínculo socioafetivo reconhecido é a posição doutrinária e jurisprudencial preponderante, em regra, no ordenamento jurídico brasileiro.

Mas convém ao presente estudo proceder-se uma rápida análise comparativa entre os institutos da adoção e o da filiação socioafetiva no que concerne à possibilidade de revogação dos mesmos.

Não há dúvidas de que após o reconhecimento jurídico do vínculo socioafetivo surgem inúmeras consequências e responsabilidades para o pai em relação ao seu filho e efeitos jurídicos decorrentes desse reconhecimento. Segundo leciona Adriana Karlla de Lima (2011, p.05), os efeitos jurídicos da socioafetividade são idênticos aos efeitos gerados pela adoção, que estão garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 39, que são: a) a declaração do estado de filho afetivo; b) a feitura ou a alteração do registro civil de nascimento; c) a adoção do sobrenome dos pais afetivos; d) as relações de parentesco com os parentes dos pais afetivos; e) a irrevogabilidade da paternidade e da maternidade sociológicos; f) a herança entre pais, filhos e parentes sociológicos; g) o poder familiar; h) a guarda e o sustento do filho ou pagamento de alimentos; i) o direito de visitas, entre outros.

Embora os efeitos jurídicos entre adoção e vínculo socioafetivo sejam iguais, como explicitados acima, no primeiro caso pode-se admitir, de forma excepcional, a revogação, o que, a nosso ver, não pode ocorrer no caso da filiação socioafetiva..

Com efeito, a adoção, conforme algumas decisões dos nossos tribunais, quando se configura apenas no plano legal, sem alcançar e concretizar-se no mundo fático, não atingindo a sua finalidade de unir adotante e adotado realmente como pai e filho, vai

permitir a revogação desse ato, como reconhecido e decidido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na AC 70003681699, da qual foi relator o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, *in verbis*:

ADOÇÃO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. Tal excepcionalidade configura-se bem no caso concreto, onde o vínculo legal jamais se concretizou no plano fático e afetivo entre adotante a adotada, uma vez que esta nunca deixou a convivência de seus pais sanguíneos. Adoção que nunca atingiu sua finalidade de inserção da menor como filha da adotante. DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70003681699, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/02/2002)

Em outra decisão muito mais próxima proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, foi revogada a adoção de uma mulher pela falta de vínculo socioafetivo, uma vez que a adotada nunca havia se sentido como filha do adotante.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família, em consonância com essa decisão, também entende que é possível a revogação da adoção nos casos em que não há afetividade, portanto não retratando o registro civil o que ocorre na realidade, além da adoção, no caso, não constituir de forma efetiva nenhum benefício ao adotando, como ressalta o artigo 1.625 do Código Civil.

Nas palavras da Defensora Pública Cláudia Tannuri, membro do IBDFAM:

“Acredito que a possibilidade de exclusão da paternidade e revogação da adoção seja possível em situações excepcionais, quando inexistente qualquer vínculo afetivo entre as partes. A relação entre pai e filho pressupõe a existência da afetividade; quando ela não existe, o registro civil passa a não retratar a realidade, uma vez que inexistente paternidade biológica ou socioafetiva. É importante ressaltar ainda que o artigo 1.625 do Código Civil dispõe que somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando”

Aliado a essa situação, deve-se também analisar se existe vontade mútua entre as partes, valorizando os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse do menor e da proteção integral.

Conclui-se, portanto, que é possível a revogação da adoção, quando ausente o pressuposto da afetividade, o que jamais ocorrerá no vínculo formado unicamente através da socioafetividade, onde o primeiro requisito preenchido foi a vontade, do carinho recíproco, do sentimento de pertencimento a um mesmo núcleo familiar, não cabendo, portanto, a desconstituição ou revogação deste vínculo socioafetivamente formado.

3.6 FILIAÇÃO BIOLÓGICA X FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Da análise realizada a respeito dos conceitos de filiação biológica e filiação socioafetiva, quando se passa a tratar da sua aplicação na resolução de conflitos no mundo fático, surge o questionamento de uma possível sobreposição, da existência ou não de uma hierarquia entre estes.

Por todo o aspecto valorativo dado à socioafetividade e os princípios regentes do direito de família, pode-se chegar a conclusões divergentes, o que merece cuidadoso estudo.

Quando se falou há pouco acerca da impossibilidade de revogação do vínculo socioafetivo, não se pode entender que este sempre vai prevalecer sobre a filiação biológica.

O que se quer impedir com esse instituto é que uma reconhecida filiação resultante de uma relação socioafetiva, relação essa que foi fundada sobre os referidos preceitos, não pode se romper pela simples falta de consanguinidade ou de registro, em nada impedindo que o filho venha a buscar o reconhecimento da sua origem biológica de forma concomitante, sem a prevalência ou extinção de alguma das formas ora tratadas.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, até quando o vínculo biológico era absoluto sobre o afetivo, não havia igualdade entre filhos e a família era definida apenas com o casamento.

Com a Carta Magna de 1988, houve a inserção de novos princípios e valores que se adequaram aos anseios da sociedade, que se fundam na felicidade recíproca, havendo a desbiologização da filiação e a expansão das formas de vínculo paterno-filial forjado na socioafetividade.

Nesse diapasão, Paulo Luiz Netto Lôbo (2010, p.62) sintetiza tal evolução baseada nos novos princípios constitucionais, como o melhor interesse da criança e do adolescente:

O princípio inverte a ordem de prioridade: antes no conflito entre a filiação biológica e a não-biológica ou socioafetiva, resultante de posse de estado de filiação, a prática do direito tendia para a primeira, enxergando o interesse dos pais biológicos como determinantes, e raramente contemplando os do filho. De certa forma, condizia com a ideia de poder

dos pais sobre os filhos e da hegemonia da consangüinidade-legitimidade. Menos que sujeito, o filho era objeto de disputa. O princípio impõe a predominância do interesse do filho, que norteará o julgador, o qual, ante o caso concreto, decidirá se a realização pessoal do menor estará assegurada entre os pais biológicos ou entre os pais não biológicos. De toda forma, deve ser ponderada a convivência familiar, constitutiva da posse do estado de filiação, pois ela é prioridade absoluta da criança e do adolescente.

Então, com o passar dos anos e o aumento de ações envolvendo esses institutos, - filiação biológica e filiação socioafetiva - no desenvolvimento do posicionamento doutrinário cresceu a ideia de que não há uma fórmula estabelecida de qual dos tipos de filiação irá prevalecer no caso concreto.

Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2015, p. 592-594) lecionam que a valorização da filiação socioafetiva não significa que esse critério suplantaria cegamente o critério biológico. A filiação poderá assumir diferentes feições frente as mais diferentes circunstâncias da vida humana, ora fundada no afeto de quem assumiu a função paterna e em outras hipóteses baseada, fundamentalmente, na genética, devendo-se observar, além das circunstâncias, todos os meios de prova para se chegar a uma decisão.

O que era disseminado doutrinariamente era a existência de uma verdadeira “escolha de Sofia”, onde só poderia prevalecer ou o pai biológico ou o pai afetivo. E nesse sentido seguia o entendimento da jurisprudência onde, em muitos casos, tendia para o reconhecimento do vínculo biológico como prevalente, mas ainda assim quando não cabalmente demonstrado vínculo sócioafetivo, *verbis*:

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - VÍNCULO BIOLÓGICO DEMONSTRADO - PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA - AUSÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - PREVALÊNCIA DO VÍNCULO GENÉTICO - DIREITO DE PERSONALIDADE - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Toda e qualquer pessoa tem direito incontestável de requerer o reconhecimento de sua paternidade, sendo que a existência de pai registral não impede a propositura de ação de investigação de paternidade, prevalecendo a paternidade biológica quando não demonstrado cabalmente o vínculo sócioafetivo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0080.08.013060-4/003 - COMARCA DE BOM SUCESSO - APELANTE(S): G.S.B. - APELADO(A)(S): .A.S.

Data de publicação: 07/04/2014

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POSSE DE ESTADO DE FILHA- EFEITOS JURÍDICOS- INGERÊNCIA DO ESTADO NA VONTADE DO CIDADÃO-DESBIOLOGIZAÇÃO DA PATERNIDADE- ADOÇÃO- GARANTIA CONSTITUCIONAL DE IGUALDADE ENTRE OS FILHOS- NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. O Estado não pode contrariar a vontade do cidadão, já falecido, que teve a oportunidade de adotar a autora e não o fez, preferindo apenas cumprir com as obrigações

do pátrio poder que lhe foi outorgado judicialmente pela mãe biológica, função que exerceu com brilhantismo. (TJMG, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 10000.00.339934-2/00, Rel. Des. Sérgio Braga, J. 13/11/2003)

Inclusive o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em 2012 nos autos do Recurso Especial nº 1.167.993/RS, com trecho transcrito abaixo, em que foi Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no informativo n. 512, conclui pela não prevalência da realidade socioafetiva sobre a biológica, sendo alvo de críticas, sendo a decisão considerada como um retrocesso no direito (TARTUCE, 2015, p.429-430):

“É possível o reconhecimento da paternidade biológica e a anulação do registro de nascimento na hipótese em que pleiteados pelo filho adotado conforme pratica conhecida como “adoção à brasileira”. A paternidade biológica traz em si responsabilidades que lhe são intrínsecas e que, somente em situações excepcionais, previstas em lei, podem ser afastadas. O Direito da pessoa ao reconhecimento de sua ancestralidade e origem genética insere-se nos atributos da própria personalidade. A prática conhecida como “adoção à brasileira”, ao contrário da adoção legal, não tem aptidão para romper vínculos civis entre o filho e os pais biológicos, que devem se restabelecidos sempre que o filho manifestar o seu desejo de desfazer o liame jurídico advindo do registro ilegalmente levado a efeito, restaurando-se, por conseguinte, todos os consectários legais da paternidade biológica, como os registrais, os patrimoniais e os hereditários. Dessa forma, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos do filho resultantes da filiação biológica, não podendo, nesse sentido, haver equiparação entre a “adoção à brasileira” e a adoção civil.”

Ainda, alguns autores entendem que existe a prevalência da filiação socioafetiva sobre a filiação biológica, como ressalta Ivani Glaci Drachenber (2014, p.02) por entender que a paternidade biológica é mera informação genética, devendo prevalecer a socioafetiva em respeito a preceitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana. A jurisprudência, na maioria de entendimento, reconhecia tal prevalência, dando valor a afetividade:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PREVALÊNCIA DA RELAÇÃO SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA. DESCONSTITUIÇÃO REGISTRO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. Demonstrada a existência de vínculos socioafetivos entre as partes, improcede à desconstituição do registro civil. Não obstante a inexistência do liame biológico, há o vínculo socioafetivo, demonstrado pela relação de afeto existente, sendo este o aspecto determinante para o reconhecimento do estado de filiação.

(TJ-RO - APL: 00129621720108220002 RO 0012962-17.2010.822.0002, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 20/03/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/04/2013.)

Entendimento similar foi o adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em julgamento de 2015, *verbis*:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DNA. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Estando demonstrada nos autos a filiação socioafetiva, esta relação impera sobre a verdade biológica. Incabível, assim, alteração no registro civil e qualquer repercussão patrimonial decorrentes da investigatória. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065544017, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/07/2015).

(TJ-RS - AC: 70065544017 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 29/07/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2015)

Porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, estabeleceu e fixou nova tese no voto do Ministro Relator Luiz Fux. Tomando igualmente por base o princípio da Dignidade Humana, a Suprema Corte decidiu que o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados. Que não é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, e que sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar devem ser contempladas.

Então, o judiciário deve acolher tanto os vínculos construídos na relação afetiva quanto aqueles que se originam da filiação biológica, pelo princípio da paternidade responsável.

Nas palavras do Ministro Luiz Fux, no voto proferido no referido Recurso Extraordinário, julgado-no dia 21 de Setembro de 2016, “*verbis*”:

[...] o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a 15 fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade. [...] nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário.

Então, faz-se mister tratar que, no caso concreto, com a aplicação dos princípios ora abordados, em especial a incidência do princípio do melhor interesse do menor,

quando houver necessidade, não é imperioso que se faça uma escolha que muitas vezes pode ser negativa para o descendente, onde suas raízes possam vir a ser cortadas ou laços desenvolvidos sejam desfeitos.

De acordo com o vice-presidente da Comissão de analisando o referido Recurso Extraordinário, não há que se falar em uma prevalência apriorística de uma forma de filiação sobre a outra, sendo ambas espécies de vínculos parentais e que o mais adequado é falar-se em coexistência desses modelos, figurando em igual patamar.

Seguindo essa linha de raciocínio, o mesmo voto traz no seu bojo o entendimento de que não vai caber à lei permite agir como fez o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. O que se colhe da decisão, e que traz à tona, é a confirmação da possibilidade da existência da multiparentalidade ou pluriparentalidade, tema não muito bem recebido na doutrina e jurisprudência, embora com crescente aceitação, mesmo antes de tal *decisum*.

3.7 A MULTIPARENTALIDADE: NOÇÕES GERAIS

Como amplamente abordado anteriormente, o Direito de Família moderno trouxe novas possibilidades em que conceitos como parentesco, filiação, família paternidade e maternidade não estão limitados a uma regra estável e rígida como no passado, mas agora embasados na afetividade, na dignidade da pessoa humana e na busca pela felicidade daqueles que estão envolvidos naquela relação.

Dentro desse contexto, surge a possibilidade do reconhecimento de múltipla parentalidade, na qual se centra a discussão da aceitação de mais de uma mãe ou de um pai no registro de nascimento de um filho. Encontra-se na multiparentalidade uma forma alternativa de efetivação dos princípios do direito de família, possibilitando o reconhecimento de elementos subjetivos como o amor, o afeto e o cuidado na hora de avaliar tal demanda (Azevedo, 2015, p. 01).

Conhecida também por pluriparentalidade, a multiparentalidade é um instituto novo no ordenamento jurídico brasileiro, o que o transforma em um grande desconhecido para a sociedade, agregado a certa dificuldade do seu entendimento, possibilidades

e consequências no mundo fático e jurídico, visto que ainda não é amplamente abordado pelos doutrinadores atuais, até pelo fato da decisão que pacificou a sua existência ter sido publicada apenas no mês de Setembro de 2016.

Assim é que para discorrer a respeito desse novo instituto, é necessário abordar a sua definição conceitual, as implicações que poderão surgir na vivência diária das partes envolvidas e as consequências jurídicas no âmbito cível, como a questão dos alimentos devidos, do registro civil nominal e da matéria no que tange à sucessão patrimonial.

3.7.1 Definição do Conceito

A definição etimológica do termo multiparentalidade revela a existência de dois ou mais pais ou mães. Para o reconhecimento da filiação multiparental, basta flagrar a existência de vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preservam direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade, afetividade da pessoa humana e o melhor interesse. (FIGUEIREDO e FERMENTÃO, 2015, p.20)

Para o entendimento e definição do conceito de multiparentalidade, necessita-se de um desprendimento quanto a conceitos clássicos e a absorção de novos preceitos do direito. Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p. 652-654) é preciso que se analise de uma forma mais apurada o antigo dogma de que o reconhecimento da filiação resultava em uma dual perspectiva de parentalidade. Se não há mais a hierarquização dos parâmetros de filiação, não há porque forçar a exclusão de um dos indivíduos que é visto como pai. Então, a pluriparentalidade surge como uma situação em que uma pessoa tem mais de uma mãe/pai de forma simultânea e que produz efeitos em relação a todos os envolvidos.

No mesmo caminho segue Maria Berenice Dias (2011, p. 92), que ao trabalhar sobre o tema, pontua:

Quer os doadores de material genético, quer quem gesta em substituição e acaba por dar à luz, todos geram vínculos com a criança que nasce com sua interferência. Agora é possível que pessoas tenham vários pais.

Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no direito das famílias, mas também em sede sucessória.

De forma mais direta e na acepção jurídica do termo, Priscilla Araújo de Almeida (2015) traz que a multiparentalidade é possibilidade jurídica conferida ao genitor biológico e/ou ao genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais.

Em suma, é percebido que esse instituto, em sua teoria, é a síntese da aplicação e concretização dos princípios trazidos pela Constituição Federal de 1988 e da possibilidade de novas entidades familiares. Deve-se atentar para as mudanças que a sociedade vem passando e para as necessidades de adequação, quebrando paradigmas e evoluindo, buscando sempre o melhor interesse e o bem-estar dos envolvidos nessas relações. O seu reconhecimento já é uma realidade firmada no Recurso Extraordinário 898.060, antes referido, cabendo no momento uma análise do posicionamento doutrinário, critérios para efetivar o reconhecimento e consequências tanto positivas quanto negativas oriundas dessa relação.

4. DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Da natural interpretação do que foi exposto até aqui, em evidente efetivação e afirmação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da efetividade, da pluralidade das possibilidades de família, dentre outros, o caminho trilhado nos trouxe até esse ponto. Com a desbiologização da filiação e a expansão das formas de vínculo paterno-filial, não há mais a limitação de tal vínculo depender ~~ate~~ de uma similaridade de DNA.

A relevância dada à filiação socioafetiva a equiparou, uma vez garantida, à filiação biológica. A não prevalência de uma sobre a outra garantiu a possibilidade de coexistência de ambas em uma mesma relação familiar, portanto sem que uma tenha que se manter em detrimento da outra. Esse novo estado filial já vinha sendo reconhecido na jurisprudência brasileira com frequência razoável e é possível identificá-la também em outras partes do mundo moderno. O Supremo Tribunal Federal pacificou tal entendimento, o que será abordado em maior detalhe no seguimento deste trabalho.

4.1. DIVERGÊNCIAS QUANTO AO RECONHECIMENTO

O posicionamento na doutrina e jurisprudência quando se trata de multiparentalidade, é divergente quanto à possibilidade do seu reconhecimento, contando com o apoio parcial dos doutrinadores, que ainda não atualizaram suas obras ou reviram posicionamentos frente a essa recente decisão tomada pelo STF no RE 898.060. O seu reconhecimento na jurisprudência, por exemplo, vinha ocorrendo em alguns casos, enfrentando algumas barreiras por conta de lacunas que existiam quanto a sua aplicação e embasamento legal.

Não sendo exclusividade ou vanguarda do direito brasileiro, e conforme abordado no julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, verifica-se a existência de situações similares à multiparentalidade, como a *“dual paternity”* ou *“multiple parentage”*, que já vinham sendo debatidas e reconhecidas fora do território nacional.

Dessa maneira, a análise no presente estudo terá início a partir do direito comparado, pontuando as principais abordagens que vêm sendo realizadas e os precedentes que se abriram desde então.

Nos Estados Unidos da América do Norte, sob a égide da Legislação do Estado de Louisiana, existe a possibilidade da “dual paternity” (dupla paternidade, em tradução literal), que consiste na presunção legal dada pelo seu Código de que o marido é legalmente o pai da criança nascida da sua esposa, mesmo que este não seja o pai biológico e, de forma simultânea, permite que o pai biológico entre com uma ação para reconhecer a sua paternidade. Caso comprovada tal paternidade, tanto o pai biológico como o marido poderão ser reconhecidos legalmente como pais, sem a exclusão de nenhum deles, e estarão obrigados a todos os direitos e deveres decorrentes dessa situação.

A Suprema Corte da Louisiana no caso *Smith vs Cole* (553 So.2d 847, 1989, tradução nossa) trata acerca da responsabilidade do pai biológico e daquele que se presume como pai:

“A presunção de legitimidade não será estendida além da sua esfera necessária. A presunção foi instituída para proteger crianças inocentes do estigma da ilegitimidade e para assegurar a paternidade em cada caso concreto, não sendo criada para proteger os pais biológicos dos seus deveres inerentes. A aceitação pelo pai presumido das obrigações decorrentes, seja por omissão ou por vontade própria, não exime o pai biológico das suas responsabilidades. [...] O pai biológico não escapa das suas obrigações simplesmente porque outros dividem com ele tal responsabilidade.”¹

Dessa forma, o Estado da Louisiana já estabelece que o¹ que vai direcionar o entendimento da Corte em cada caso será o melhor interesse da criança, devendo haver uma análise para identificar qual a melhor solução possível.

Assevera ainda o Ministro Luiz Fux, na fundamentação do seu voto proferido no RE 898.060, ao tratar acerca do direito de família no Estado da Louisiana, que este foi o

¹ “Presumption [of legitimacy] will not be extended beyond its useful sphere. The presumption was intended to protect innocent children from the stigma attached to illegitimacy and to prevent case-by-case determinations of paternity. It was not intended to shield biological fathers from their support obligations. The presumed father's acceptance of paternal responsibilities, either by intent or default, does not enure to the benefit of the biological father. It is the fact of biological paternity or maternity which obliges parents to nourish their children. The biological father does not escape his support obligations merely because others may share with him the responsibility. Biological fathers are civilly obligated for the support of their offspring.”

primeiro estado americano a reconhecer, no seu Código Civil, a possibilidade da multiparentalidade, sendo ali instituído, a partir do ano de 2005, nos artigos 197 e 198 ao atribuir aos responsáveis responsabilidades e direitos decorrentes da paternidade.

Caminhando na mesma direção, a Corte Superior de Julgamento no Estado da Pennsylvania, no mesmo país, estabeleceu que a mãe biológica, sua parceira homoafetiva e o indivíduo que doou o esperma para gerar seus filhos, que nesse caso era conhecido por elas, todos tinham direitos parentais e obrigações oriundas de tal reconhecimento frente às duas crianças que foram geradas.

No entender de Melanie B. Jacobs (2009, p.229-230) embora já houvesse proteção à criança quanto ao direito de uma relação com mais de dois pais legais e a aceitação da multiparentalidade, foi apenas em 30 de Abril de 2007, no caso *Jacob v. Shultz-Jacob* (923 A.2d 473, 2007), é que uma corte falou no reconhecimento de duas mães e um pai e suas obrigações correspondentes para/com a criança. Dentre as obrigações estabelecidas, foi estipulado a guarda das crianças, o direito de visita de cada um, o valor mensal a ser pago a título de alimentos para o sustento das mesmas, sendo feito de maneira proporcional ao papel exercido por cada um na vida das crianças.

Ainda, a mesma autora traz que a American Law Institute, principal instituto não governamental responsável por desenvolver trabalhos, pesquisas e modernizar o direito americano, quando parte-se da análise dos princípios que o regem, pontua que estes reconhecem de maneira expressa a possibilidade multi-parental, verificando a existência de três espécies de parentalidade, sendo elas “*legal parents, de facto parentes and parents by estoppel*”, habitando neste último o entendimento convergente com a temática aqui tratada.

Na definição e conceituação de “*parents by estoppel*”, que possui um extenso conteúdo, basicamente se refere àquele que viveu com a criança desde o seu nascimento, aceitando suas obrigações permanentes como parte de um acordo de co-parentalidade com os pais biológicos da mesma, para a criarem juntos, cada um com direitos e responsabilidades totais perante a criança, dependendo do

reconhecimento da corte. Assevera ainda que esse tipo de parentalidade só deverá ser aceito quando estiver em consonância com o melhor interesse para a criança.²

Conforme o avanço desse pensamento, diversos opositores também surgiram, e mantêm a tese de que “há muitos cozinheiros na cozinha”, ou seja, o argumento de que se já difícil o suficiente para dois pais entrarem em comum acordo do que vai ser melhor para o desenvolvimento do filho e como serão divididas as tarefas e deveres de cada um, tarefa quase impossível se tornaria a de negociar com três ou mais pais as dificuldades oriundas da guarda, visitas, alimentos e tudo o mais que envolve a criação e suas responsabilidades.

Dessa maneira, percebe-se que tal instituto já vem sendo aceito e aplicado no direito estrangeiro, ressaltando, no entanto, que não é harmônico o seu reconhecimento. Inegável que os julgamentos abordados, de fato, trouxeram influências ao ordenamento brasileiro no desenvolvimento de seu entendimento sobre o tema. Embora já ocorra na prática, carece ainda de um embasamento legal para que fiquem claras as suas nuances e regramento.

No que concerne ao direito no Brasil, existem os defensores de que há que se escolher entre a filiação resultante da socioafetividade ou da consanguinidade, nesta última não sendo possível a presença da pluriparentalidade, prevalecendo sempre uma das opções.

Em outra frente, existem aqueles que defendem a sua possibilidade. Estes acreditam que com o advento da multiparentalidade, não há mais a exclusão de um dos pais, não há mais um possível prejuízo psicológico pela ficta perda de um deles, existindo, então, a possibilidade de manutenção de ambos na relação familiar, onde levada em conta a vontade das partes, de ambos os pais e do filho, baseando-se no princípio do melhor interesse do menor, resultará em benefícios muito superiores para aquele que está sendo favorecido com esse reconhecimento.

² “For example, part of the definition of a parent by estoppel is that such a relationship can be established if a person: lived with the child since the child's birth, holding out and accepting full and permanent responsibilities as [a] parent, as part of a prior co-parenting agreement with the child's legal parent (or, if there are two legal parents, both parents) to raise a child together each with full parental rights and responsibilities, and when the court finds that recognition ... as a parent is in the child's best interests.” The Comment notes that parent by estoppel status should be recognized only when it is in the child's best interests.”

Favorável a esse ponto de vista, um dos entendimentos mais aclamados baseia-se na teoria tridimensional de família, dada por Belmiro Pedro Welter (2009), ao que afirmar que é preciso reconhecer que a família não é formada como outrora, com a finalidade de procriação, mas, essencialmente, com a liberdade de constituição democrática, afastando-se conceitos prévios, principalmente religiosos, na medida em que família é linguagem e diálogo, e não é efetivada apenas pelo comportamento com o mundo das coisas, mas também com o modo de ser em família e na sociedade, além de como se relaciona consigo mesmo.

Concluindo que “não reconhecer as paternidades genética e sócioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica”.

Esquadrinhado por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p.598) afirmam os autores:

“Entendendo que o ser humano é, a um só tempo, biológico, afetivo (ou desafetivo) e ontológico, conclui pela existência de uma “trilogia familiar” e, por conseguinte, pela possibilidade de estabelecimento de três vínculos paternos (e mais três, logicamente, maternos) para cada pessoa humana. Daí a expressão teoria tridimensional do Direito de Família. Como consequência, defende o culto Promotor de Justiça Gaúcho que todas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, devendo se conceder todos os efeitos jurídicos em relação a todos os tipos de vínculo filiatório.”

O quanto antes, uma padronização da percepção acerca deste tema é imprescindível para as rápidas mudanças que ocorrem em todo o mundo, como em um caso já verificado de uma garota Americana chamada Alana Saarinen que possui três pais biológicos. Nos primórdios dos anos 2000, havia um tratamento, que não existe mais, para casos de infertilidade em que se permitia a inserção de mitocôndrias de um terceiro, além do marido e mulher, no processo de fecundação .

Ocorre que, segundo Charlotte Pritchard (2014, tradução nossa), em artigo publicado na BBC, o “Reino Unido busca legalizar uma técnica similar que permitiria utilizar material genético de um terceiro para eliminar doenças genéticas, o que tornaria o único país no mundo a permitir nascimentos de indivíduos com o DNA de

três pessoas diversas”, o que permitiria uma grande quantidade de pessoas nesta mesma situação.³

Já é uma nova possibilidade, portanto é preciso que exista um embasamento para que se possa enfrentar essa revolução de maneira que os conflitos que venham a ocorrer sejam dirimidos da maneira mais segura e proveitosa para todos os envolvidos.

4.2. O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NO DIREITO BRASILEIRO

Como verificado, apesar de ser um tema que já possui uma maior abordagem, há mais tempo, em outros países, no Brasil ainda é muito recente. Foi apenas no mês de maio de 2012, na Primeira Vara Cível da Comarca de Ariquemes, no Estado de Rondônia, que se decidiu, pela primeira vez, pela multiparentalidade. Tal decisão foi proferida nos autos do processo de número 0012530-95.2010.8.22.0002, que se tratava de ação de investigação de paternidade cumulada com a desconstituição da paternidade registral, oriunda de uma adoção à brasileira.

Então, considerando a manifestação de vontade da autora no sentido de que possuía dois pais, aliado ao fato de que um dos requeridos não desejava negar a paternidade afetiva e o outro pretendia reconhecer a paternidade biológica, foi acolhida a proposta ministerial de reconhecimento da dupla paternidade registral da filha. Assim restou reconhecido tal instituto, além de definidas obrigações para os envolvidos, como a questão dos alimentos e a declaração de ambos os pais no registro civil.

Em seguimento a esse posicionamento inovador, diversas decisões passaram a cuidar do assunto com mais acuidade, tomando por fundamento os princípios basilares constitucionais e a evolução da sociedade. Inúmeros doutrinadores pontuam uma decisão tomada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também no ano de 2012, como uma das mais importantes nesse meio, na

³ But soon there could be more people like Alana, with three genetic parents, because the UK is looking to legalize a new, similar technique which would use a donor's mitochondria to try to eliminate debilitating genetic diseases. It is called mitochondrial replacement and if Parliament votes to let this happen, the UK would become the only country in the world to allow children with three people's DNA to be born.

qual restou enfatizada a importância dos direitos e deveres dos padrastos e madrastas e de pais biológicos. Essa decisão traz à tona toda a aplicação do que foi visto até aqui, com a demonstração da importância da posse do estado de filho, do afeto, princípios e demais regulações:

Maternidade Socioafetiva: - Preservação da maternidade biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse de estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes. A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. (BRASIL. TJSP. 1ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286. Relator desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Julgamento 12.08.2012)

Corroborando com esse entendimento, alguns posicionamentos jurisprudenciais mais recentes mantêm essa linha de pensamento, afirmando que excluir um dos pais do exercício da paternidade seria privar o adolescente de uma situação de afeto e propício ao seu desenvolvimento, sendo este o grande prejudicado, como no julgamento que se reproduz, em parte, a seguir, *verbis*:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA. PAI BIOLÓGICO QUE VINDICA ANULAÇÃO DO REGISTRO DO PAI REGISTRAL. EXCLUSÃO DO NOME DO PAI REGISTRAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO SEM PREJUÍZO DO PAI REGISTRAL. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. FAMÍLIA MULTIPARENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. 1. Resguardando o melhor interesse da criança, bem como a existência de paternidade biológica do requerente, sem desconsiderar que também há paternidade socioafetiva do pai registral, ambas propiciadoras de um ambiente em que a menor pode livremente desenvolver sua personalidade, reconheço a paternidade biológica, sem, contudo, desfazer o vínculo jurídico oriundo da paternidade socioafetiva.

(TJ-RR - AC: 0010119011251, Relator: Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Data de Publicação: DJe 29/05/2014)

Ocorre que, como já explicado, tal entendimento não é regra, abrindo espaço para que decisões contrárias fossem estabelecidas. O Supremo Tribunal Federal não possuía nenhuma manifestação explícita sobre o tema, nem o Código Civil de 2002, ou qualquer outra lei em vigor, trata da viabilidade de tal reconhecimento. Quando se pondera todas as consequências possíveis desse instituto, sem determinada legislação que a guie e proteja, torna-se, através de um olhar científico, uma decisão

perigosa, que fica submissa à discricionariedade do magistrado, que entenderia de acordo com as premissas que, no caso concreto, tivessem maior valoração.

Vale ressaltar que embora se possa considerar tal posicionamento como um retrocesso ou uma desatualização, é correto pontuar que, embora se possa utilizar de forma supletiva outras normas, à míngua de embasamento legal específico, manifesta a dificuldade de regularidade desses vereditos.

Em decisão extremamente recente, datada de 27 de janeiro de 2016 e publicada em 02 de fevereiro de 2016, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal não reconheceu a possibilidade da multiparentalidade, por falta de amparo legal, como a seguir exposta:

PROCESSO CIVIL. DUPLO REGISTRO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PAI SOCIOAFETIVO E BIOLÓGICO. VERDADE BIOLÓGICA COMPROVADA. INCLUSÃO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA COM A MANUTENÇÃO DA SOCIOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. A filiação socioafetiva deverá prevalecer sobre a biológica no interesse dos próprios filhos. Precedentes do STJ. Admite-se o reconhecimento da paternidade biológica, embora já existente vínculo socioafetivo, para retificar o registro civil e anular a paternidade socioafetiva, quando o próprio filho buscar o reconhecimento biológico com outrem. Decorre essa possibilidade do direito ao reconhecimento da ancestralidade e origem genética (verdade biológica), que se inserem nos direitos da personalidade. Precedentes do STJ. De outro lado, é possível o reconhecimento da dupla paternidade nas hipóteses de adoção por casal homoafetivo. Não há amparo legal para a averbação em registro civil de dois vínculos paternos (socioafetivo e biológico) e um vínculo materno (biológico), tampouco se encontra embasamento jurisprudencial para tanto. Não é possível regular os efeitos sucessórios decorrentes dessa situação, pois se estabeleceriam três vínculos de ascendência, hipótese ainda não abarcada pela legislação civil vigente. Recurso de apelação conhecido e não provido.

(TJ-DF - APC: 20141310025796, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 27/01/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/02/2016 . Pág.: 344)

Evidente, portanto, que o tema não gozava de unanimidade perante doutrina e jurisprudência, o que fez com que o STF reconhecesse a repercussão geral do tema e proferisse decisão para uniformizar o entendimento.

Dessa maneira, a Corte Suprema, no Recurso Extraordinário 989.060, com julgamento no último mês de setembro, fixou a tese vinculante segundo a qual “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”, ou seja, houve

aqui o reconhecimento da multiparentalidade e a definição de que todas as consequências da relação filial serão aplicadas igualmente nestes casos.

Debruçando sobre o voto proferido, necessário se faz analisar os pontos abordados para que não restem dúvidas do que aqui se propõe. O referido recurso vem julgar um pedido em que o recorrente pleiteia a preponderância da filiação socioafetiva sobre a filiação biológica, invocando os artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988. No caso concreto, requeria que fosse reconhecido, sim, o vínculo biológico, mas sem os efeitos da paternidade, informando que a recorrida não tinha interesse em desfazer os vínculos criados com o pai socioafetivo. Por conseguinte, no início de seu exame, pontuou que o direito de família e a família, desde o advento da Carta Magna, foram alvos de verdadeiras revoluções dentro de seu âmbito.

O ser humano, no cerne da dignidade humana, é racional, inteligente e capaz de desenvolver-se em liberdade, podendo assim superar os óbices legais impostos que dificultam ou impedem os diversos arranjos familiares baseados em suas relações afetivas. Entende-se que nesse caso, ao buscar o registro do pai biológico e suas implicações, o que se busca em verdade é o melhor interesse, é a felicidade e, esta última, nas palavras do próprio ministro, “funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei”. Assim, é vedado ao legislador submeter às pessoas aos seus projetos em nome de coletivos e tradições, restando claro que as famílias não podem ser limitadas a um rol taxativo de formação e condutas.

Desse modo, diante da impossibilidade do engessamento das entidades familiares, sob a influência do princípio da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse, a afirmação da afetividade como valor jurídico permite o reconhecimento de mais de um pai/mãe na relação familiar. Afirma-se que não há como decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos e é para isso que existe o direito: para servir as pessoas.

Há reconhecimento de que não existe lei que se dedique à proteção desse instituto, mas essa omissão não justifica a negação de tutela em ações onde se identifique a multiparentalidade. Com o objetivo de garantir melhor guarda aos indivíduos envolvidos é “imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica”.

A ementa do Recurso Extraordinário 898.060 no seu bojo explicita:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

Em conclusão, foi admitida a possibilidade de reconhecimento da dupla paternidade que leva consigo todas as consequências, direitos e deveres da paternidade, com devida atenção aos aspectos sucessórios, do registro do nome e a questão dos alimentos devidos.

4.3 DA LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

A legitimidade é um pressuposto processual necessário para se ingressar com qualquer ação judicial e está previsto no Artigo 17 do Novo Código de Processo Civil de 2015. No que diz respeito à pluriparentalidade, é preciso estabelecer diretrizes e

especificar se apenas o filho poderá requerer tal reconhecimento ou se aqueles que pretendem ser reconhecidos também como pai/mãe, embora já se verifique a existência de um registro, também estariam legitimados a tal propositura.

Quanto à posição do filho, não resta dúvidas de que o mesmo é legitimado natural a propor ação de investigação por conta do princípio da dignidade humana, do direito à filiação, sendo garantido pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 1.606 que a ação de reconhecimento de filiação compete aos filhos.

Neste sentido, Flávio Tartuce (2016, p.450) reforça que:

“[...] ação investigatória é personalíssima do filho investigante [...]. Sendo menor, este deverá ser representado (menor de 16 – absolutamente incapaz) ou assistido (menor entre 16 e 18 anos – relativamente incapaz), geralmente pela mãe. A ação também cabe ao filho maior de 18 anos, sem a necessidade de representação ou assistência, em razão de sua capacidade civil plena”

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990, dispõe ainda em seu artigo 27 que o reconhecimento do estado de filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça, a qualquer tempo.

No que tange à possibilidade dos pais, sejam biológicos ou não, pleitearem judicialmente esse reconhecimento, a questão oferece um pouco mais de dúvidas. Na análise do Artigo 1.601 do Código Civil, que diz que “cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher”, a interpretação poderia levar ao entendimento de que, portanto, ao genético não caberia legitimidade ativa para a propositura.

Porém, o entendimento prevalente é o de que o já citado Artigo 27 do ECA admite uma interpretação muito mais ampla do que aparenta. Quando se diz que a filiação é um direito personalíssimo, ele atinge diretamente todos os sujeitos envolvidos no caso concreto e entende-se que não se limita aqui apenas à pessoa do filho o direito de perseguir o reconhecimento da sua verdade afetiva ou biológica, alcançando tanto a figura do pai afetivo quanto a do pai fruto da consanguinidade, delineado de forma brilhante no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina na AC 2011.021277-1 (SCHWERZ, 2015, p. 203-207).

Em decisão proferida pelo Sétima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul há o reconhecimento e confirmação da legitimidade ativa do pai para ação de investigação de paternidade, que busca o conhecimento da verdade real:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE MOVIDA PELO SUPOSTO PAI. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Tendo o autor se relacionado com a mãe do investigado na época da concepção e tendo proposto a ação visando assumir a paternidade logo após o nascimento, tem ele legitimidade para impugnar o reconhecimento feito pelo companheiro da mãe, que estava com ela rompido quando ocorreu a gravidez. 2. Reconhecida a legitimidade ativa, deve o processo ter curso a fim de que seja apurada a existência ou não do liame biológico entre o autor e o réu, e se é válida ou não a paternidade registral. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70065691065, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/08/2015).

(TJ-RS - AC: 70065691065 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 26/08/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2015)

Nesse momento, quando um dos pais é o interessado em tal cognição, parece-me correto entender que nesse ato deve estar presente o elemento volitivo do reconhecido, tal qual existe nos casos de reconhecimento voluntário. Sendo assim, ao pleitear a multiparentalidade, além de provar em juízo todos os elementos necessários à sua configuração, seja a afetividade, a posse de estado de filho, um vínculo consanguíneo ou qualquer outro fator, deverá haver o consentimento do filho para validar esse pedido, pois a pluriparentalidade só se torna possível em um ambiente de afeto e amor, onde aqueles que estão envolvidos percebem que a melhor solução será a prevalência de ambos os pais.

Então, diante dessa possibilidade, à vista do que dispõe a Lei de Investigação de Paternidade – 8.560 de 1992, e o que se extrai do disposto em seu artigo 4º, a eficácia do reconhecimento de um filho maior e plenamente capaz vai estar condicionado ao consentimento do mesmo.

Embora este seja um ato unilateral atribuível apenas ao pai ou a mãe, quando o reconhecido for maior de idade e possuir capacidade plena, o ato se tornará bilateral. A não concordância, motivada ou não, fará com que o reconhecimento não produza efeitos, obstando a formação do vínculo, e conseqüentemente inviabilizando o suprimento judicial desse consentimento. Quando se tratar de filho

menor, no entanto, tal exigência não se aplica pelos seguintes motivos: pela presunção de este ato estar sendo realizado em seu proveito e por falta de compreensão e capacidade para manifestar vontade. (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p. 605-606).

De suma importância é ressaltar que a ação de investigação para o reconhecimento da paternidade, por se tratar de um direito personalíssimo, não estará sujeita a prazos decadenciais, sendo este um direito indisponível. Tanto em situações envolvendo menores de idade quanto naquelas em que estarão presentes maiores, a súmula 149 do Supremo Tribunal Federal garante a inexistência de prazo decadencial ou prescricional para esse tipo de ação.

4.4 DOS DIREITOS E DEVERES DECORRENTES DO RECONHECIMENTO

Não restando mais dúvidas quanto à juridicidade da multiparentalidade, a preocupação muda o foco para as consequências oriundas desta nova relação e a sua exteriorização.

Proferida a sentença de reconhecimento, como se trata de uma modificação que acaba por alterar o registro civil do indivíduo, o Artigo 10 do Código Civil de 2002 prevê que será necessária a averbação em registro público quando expõe que “far-se-á averbação em registro público: I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal; II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação”

Dessa forma, o oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais, à vista de mandado de averbação, lançará à margem do assento original os dados do(s) pai(s)/mãe(s), nos termos da decisão judicial, conforme previstos no Artigo 97 da Lei de Registros Públicos – 6.015/73. Nenhuma qualificação ou adjetivação deverá ser feita no que concerne à filiação, sujeita a contrariar o os princípios assegurados pela Constituição Federal, como a igualdade de filiação. (JANOTI, SOUZA, CORREA E RODRIGUES JUNIOR, 2013, p,04-06)

Ainda, a partir da inauguração dessa nova relação, carece esclarecer como se estabelecerão os critérios e limites dos direitos que decorrem desse novo plano. Nesse sentido, a lição de Ademar Lucas, ao citar Nelson Shikicima (2014, p. 74) nos ensina que reconhecida a filiação multiparental, ou seja, duas mães e um pai ou dois pais e uma mãe, trará efeitos quanto aos direitos e deveres, principalmente nos aspectos do direito de família e sucessões, tais como guarda, visitas, alimentos, filiação, nome e herança.

4.4.1 A Questão dos Alimentos Devidos

O termo “alimentos” não pode ser confundido com alimentação. Embora na cultura popular e no dia-a-dia tal terminologia nos leve a crer que se refira a alguma refeição, não se pode limitar e nem tomar como base esse entendimento. Na acepção jurídica, alimentos se referem ao conjunto das prestações necessárias para o indivíduo viver de forma digna. Então, consideram-se abarcadas pelo conceito de alimentos todas as prestações necessárias à vida e a afirmação da dignidade humana. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2016, p.693-694).

Na síntese produzida por Paulo Lôbo (2011, p.371), para o direito de família, alimentos pode ter o significado de valores, serviços ou bens destinados às necessidades de subsistência da pessoa, quando esta não possuir condições de auto sustentar-se, em razão das relações de parentesco. Serão considerados também os que decorrem dos deveres de assistência em razão de ruptura de união estável ou casamento e os deveres de amparo aos idosos.

O Código Civil de 2002 traz no *caput* do seu artigo 1.694 a origem de tal conceituação:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Em sede constitucional, a Carta Magna prevê no seu artigo 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Assim, reconhecido o vínculo com mais de um pai/mãe, é pacífico, tanto doutrinariamente como jurisprudencialmente, a partir da inexistência de distinção de filiação, o dispositivo é plenamente aplicável aos pais e aos filhos integrantes da multiparentalidade.

Ainda, na medida em que o Código Civil assegura a reciprocidade entre pai e filho nessa prestação, conclui-se que todos os pais deverão prestar alimentos ao filho, como este deverá prestar a todos os pais. (KIRCH e COPATTI, 2013)

No seu estudo sobre a multiparentalidade, buscando uma forma de solucionar possíveis impasses por conta de consequências patrimoniais, a autora estadunidense Melanie B. Jacobs (2009, 231-232, tradução livre) discorre que se no caso em que dois dos pais mantenham um relacionamento estável entre si, o terceiro pai deveria arcar apenas com os gastos “extras”, como despesas excepcionais com saúde, sendo o básico da manutenção partilhado entre os dois pais “primários”. Traz ainda que se os dois “pais primários” venham a se desconectar, a responsabilidade financeira primordial ficaria entre esses dois, permanecendo o terceiro com participação minorada no sustento do filho.⁴

Ora, percebe-se que este entendimento acima não tem aplicabilidade no ordenamento brasileiro. Maria Berenice Dias (2015, p.558-559) leciona que o fundamento do dever de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a partir de tal posicionamento, evidenciando a necessidade de prestação dos alimentos, não há que se falar em “cotas participativas” nem em assegurar a um menor direito do que ao outro, prevalecendo o entendimento de que todos serão responsáveis igualmente pelo desenvolvimento, custeio e suporte em geral daquele a quem este direito favorece, logicamente atentando à capacidade econômica de

⁴ If two parents are in an intact relationship, the third parent should not be required to pay support in an amount usually reserved for a noncustodial parent. The financial needs of the child should not be as great with two parents already providing support. The third parent may contribute to "extras," such as tuition or a college fund, or help with extraordinary health expenses, but most of the day-to-day costs should be borne by the primary parents. Similarly, if the primary parents' relationship is no longer intact, the court should still allocate financial responsibility so that the primary noncustodial parent still bears a greater burden than a third parent who never lived with the child.

cada um. Assim como é correto afirmar que não cabe distinção e adjetivação dos filhos, da mesma forma não cabe tratar os pais como “primários” ou “secundários”, preservando a igualdade entre os mesmos, inclusive por conta do caráter recíproco deste dever.

Em suma, ocorrendo à instituição da multiparentalidade, o dever de alimentos poderá ser exigido de todos os pais, e por estes de todos os filhos, Artigo 1.696 do Código Civil de 2002, visto que o dever de alimentos é consequência da parentalidade.

Então, todos os pais são solidariamente responsáveis pela obrigação alimentícia como forma de efetivação dos princípios constitucionais ora tratados, com a devida importância ao melhor interesse e à dignidade da pessoa humana. Ainda, mister se faz salientar, como bem colocado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2016, p.709-712), que o inadimplemento dessa obrigação, quando ocorrido de forma voluntária e inescusável, resultará na prisão civil do obrigado, observado o disposto na Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça.

4.4.2 A Relação Sucessória

Direito das sucessões, no âmbito do direito de família, é o conjunto de regras e princípios que regulamentam a transmissão do patrimônio de alguém que faleceu aos seus sucessores (SOUSA, 2010). A Constituição Federal de 1988 garante de forma expressa em seu artigo 5, inciso XXX, o direito à herança e, além do mais, o mesmo dispositivo dispõe de forma clara que não há abertura para discriminação entre os tipos de filiações, não importando se a sua origem é biológica ou socioafetiva, sendo tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro de forma igualitária, conforme o seu art. 227, parágrafo 6º, da mesma Carta Maior.

No entender de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p.599) “uma consequência natural da admissibilidade da tese da pluripaternidade é o reconhecimento de uma multi-hereditariedade”.

Seguido por Maria Berenice Dias (2015, p.408-409) quando esta afirma que “todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o

filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito da família, mas também em sede sucessória”.

Então, no que tange à relação sucessória em face do reconhecimento da multiparentalidade, esta se aplica a todos os pais, filhos e seus parentes, com a devida atenção aos artigos 1.829 a 1.847 do Código Civil de 2002, que abordam o tema da ordem de vocação hereditária, pois tal reconhecimento produz efeitos para todos os integrantes dessa relação. Então, na existência de parentalidades múltiplas, o filho seria herdeiro necessário de todos eles, estabelecendo quantas linhas sucessórias fossem necessárias. (POVOAS, 2012, p. 98)

Com a análise do que foi exposto, não há que se questionar que a sucessão se aplicará a todos os pais, garantindo maior segurança jurídica e igualdade de tratamento àqueles que vivem sob tal regime, trazendo, no entanto, à lume, uma questão sujeita a maior debate, qual seja a do seu conteúdo financeiro-patrimonial.

O problema surge no momento em que a possibilidade de multiparentalidade viabiliza a oportunidade de um indivíduo se interessar pela sua efetivação em função do proveito patrimonial positivo que geraria para ele, ou seja, meramente em razão do interesse financeiro.

Acerca dessa complicação, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p.599) pontuam que:

“É que seria possível ao filho socioafetivo buscar a determinação de sua filiação biológica, apenas, para fins sucessórios, reclamando a herança de seu genitor, muito embora não mantenha com ele qualquer vinculação, ou, sequer, aproximação. Ademais, poder-se-ia, com isso, fragilizar o vínculo socioafetivo estabelecido, permitindo uma busca inexorável do vínculo biológico. Até porque a concepção familiar que decorre da filiação não permite escolhas de ordem meramente patrimonial.”

Conforme o relatado, há necessidade de que uma minuciosa pesquisa e estudo do caso prático sejam feitos para verificar se os verdadeiros elementos embasadores do novo direito de família estão presentes e se o que está se buscando nesse cenário é a manutenção do afeto e do sentimento de pertencimento, não se admitindo de maneira alguma que esse reconhecimento possua um viés unicamente financeiro-patrimonial.

Assim, com a confirmação da possibilidade de pluriparentalidade, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 898.060, com ela veio também

a confirmação de que todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais a ela se aplicam dada a devida atenção a cada caso concreto de maneira individualizada.

4.4.3 Do Direito ao Nome

Tanto o prenome quanto o nome são atributos inerentes à personalidade, necessários à identificação das pessoas, sendo possível sua alteração, em casos especiais. É o sinal que caracteriza o indivíduo na família e na sociedade e o diferencia, ao lado de outros elementos de individualização, dos demais membros do grupo. Nesse diapasão, Carlos Roberto Gonçalves (2013, p.148) reproduz que o nome é elemento imprescritível e inalienável da individualidade da pessoa.

O Código Civil traz a garantia ao nome em seu artigo 16, quando enuncia que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. O sobrenome é o que vai indicar o pertencimento de uma pessoa a uma família, a procedência da sua filiação.

Ora, com o advento da multiparentalidade, dedução lógica se dá ao fato de que o reconhecido terá direito a utilizar o patronímico de todos os seus pais, com alteração a ser realizada no Registro Civil de Pessoas Naturais.

Porém, outro questionamento surge quando se trata de alteração do nome do indivíduo. Quando se fala em modificação de um registro civil para a inclusão do nome do padrasto ou madrasta, em razão de forte relacionamento afetivo desenvolvido com o enteado ou enteada através do tempo, e que resultou no seu desenvolvimento como pessoa, ou por outro motivo relevante, deve-se observar o disposto na Lei de Registros Públicos - Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, que, em seu artigo 57, parágrafo 8, exige além de motivo ponderável, a expressa concordância do padrasto ou madrasta para que a alteração seja possível.

Posicionamento esse que se confirma na doutrina e jurisprudência:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE INCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO PADRASTO DO AUTOR. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 57, § 8º, DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS. Na hipótese dos autos, o autor pediu a retificação de seu registro civil para a inclusão do patronímico de seu padrasto, por ter sido ele a pessoa que lhe prestou assistência moral e material desde sua tenra idade. A imutabilidade

do nome e dos apelidos de família não é mais tratada como regra absoluta. Tanto a lei, expressamente, como a doutrina, buscando atender a outros interesses sociais mais relevantes, admitem sua alteração em algumas hipóteses. Assim, a despeito de a Lei de Registros Públicos prever no art. 56 que o interessado, somente após a maioridade civil, pode alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, a menoridade, por si só, não implica em obstáculo à alteração pretendida, desde que plenamente justificado o motivo da alteração. "O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família" (art. 57, § 8º, da Lei 6.015/73). O pedido formulado pelo autor é juridicamente possível.

(TJ-SP - APL: 00051202220118260363 SP 0005120-22.2011.8.26.0363, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 18/03/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/03/2014)

Dessa forma, surge a indagação quanto a se o procedimento de registro do nome adicional de um terceiro pai/mãe, em caso de multiparentalidade, que ainda não possui legislação de regência, necessitaria da anuência destes para que o registro seja feito, como estabelece a Lei de Registros Públicos.

Especificamente no que tange a esse questionamento, vale ressaltar parte do acórdão que reconhece a pluriparentalidade, prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível 70062692876, onde da sua ementa consegue-se confirmar que quando a lei for omissa, o juiz decidirá de acordo com a analogia, costumes e princípios do direito.

Com isso, a aplicação dos princípios norteadores do Registro Público, sendo eles o da legalidade, tipicidade e especialidade, diante da sua origem legislativa pré-constitucional, deve ser relativizada naquilo em que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, quais sejam o da promoção do bem de todos, proteção integral, ou do melhor interesse da criança. (TARTUCE, 2016, p. 434-435)

É a linha deste trabalho coadunar com o acima exposto, onde ponderada a relativização da aplicabilidade dos princípios pré-constitucionais que embasam o Registro Público, pode-se concluir que tal anuência não será imprescindível para o registro do nome no caso da pluriparentalidade, pois o que se estaria formalmente reconhecendo é uma filiação que já se confirmou no mundo fático e o simples fato desta estar configurada garante ao filho o direito de adotar e registrar o nome do(s) pai(s).

4.4.4 Do Direito de Convivência

Ao tratar da guarda da criança ou adolescente, faz-se mister indicar que esta tem por finalidade garantir a ela estabilidade emocional, material, moral e educacional, imprescindíveis ao seu saudável e adequado desenvolvimento. A guarda é oriunda da parentalidade, ou seja, tanto pode ser exercida pelo pai biológico como pelo pai afetivo, podendo ambos postular em favor da mesma.

Maria Berenice Dias (2015, p.521) preceitua que ao “falar em guarda de filhos pressupõe que os pais não residem sob o mesmo teto. Porém o rompimento do vínculo familiar, no entanto, não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com os genitores”.

No posicionamento de Maurício Cavallazzi Povoas (2012, 95), na sua análise jurídica, não há maiores problemas em solucionar o problema da guarda nas relações pluriparentais.

Assim é que, nesse momento, mais uma vez, através de estudos a serem realizados por uma equipe multidisciplinar, em cada caso individual de litígio sobre a guarda, e observando-se o princípio do melhor interesse da criança, se decidirá com quem o menor deve permanecer, definindo como critérios relevantes a afetividade e a afinidade, em relação às quais os pais afetivos possuem certa vantagem a seu favor, como se extraí da decisão que segue:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO C/C GUARDA. MENOR ENTREGUE PELA MÃE BIOLÓGICA A SUSPOSTO PAI. REGISTRO EM NOME DE AMBOS. AUTOR QUE AVOCA PARA SI A PATERNIDADE. EXAME DE DNA CONCLUSIVO-1. Apelação cível – ação de investigação de paternidade c/c anulação de registro c/c guarda – menor entregue pela mãe biológica a suposto pai – registro em nome de ambos – autor que avoca para si paternidade – exame de dna conclusivo – acerca de sua paternidade – caso peculiar – menor que já conta com mais de três anos – inércia do pai biológico na tomada de medidas de urgência para tomada da criança – contribuição decisiva para consolidação dos laços afetivos – estudo social indicando as dificuldades que a modificação da situação acarretará à menor – paternidade socioafetividade – princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – manutenção da guarda com o casal que vem criando a menor – artigos 6º e 33 do eca – pedido inicial parcialmente procedente – ônus sucumbenciais modificados – recurso provido. TJSC. Apelação cível. Processo nº 2005.042066 Apelante: M.A.G. Apelado: J.M. Relator: Des.Sérgio Izidoro Heil. Ponte Serrada. DP 01/06/2006.

Ainda, havendo concordância entre os pais, aqui também poderá ser aplicada a guarda compartilhada, proporcionando divisão dos encargos, assegurando uma maior aproximação física e imediata dos filhos com todos os seus pais e garantindo a corresponsabilidade parental com ampla participação na vida do filho, cuja simples visitação não oferece o devido espaço. (DIAS, 2015, p. 525).

Em contraponto, a hipótese do Artigo 1.616 do Código Civil traz que a “sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade”, de forma que este regramento poderá ser aplicado em casos como aqueles em que uma ação de reconhecimento acabou por ser muito danosa ao filho, de forma exagerada ou humilhante, prejudicando ainda o direito de visitação. (POVOAS, 2012, p. 96)

O direito de visita, que possui serventia no instituto da convivência, está resguardado também pelo CC/2002, em seu artigo 1.589, ao assegurar que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”

Em suma, o direito de convivência se faz presente no âmbito da multiparentalidade e não deve ser encarado como um empecilho à sua concretização. De fato, nenhum dos direitos e deveres tratados aqui vão, de alguma forma, justificar a omissão ou negativa de reconhecimento da plureparentalidade quando verificados os seus pré-requisitos. A pluriparentalidade é uma realidade, com sua tese de repercussão geral fixada pelo STF, que tende a se tornar mais comum a cada dia, frente a relevância da filiação socioafetiva na vida do indivíduo.

5 CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho monográfico consistiu em abordar o reconhecimento do instituto da multiparentalidade diante do grande valorização das relações de afetivas junto às relações que são fruto da consanguinidade na vida e desenvolvimento do indivíduo. Ainda, tratou de posicionar-se quanto às consequências advindas dessa nova relação e de que maneira devem ser cuidadas em cada caso concreto. A possibilidade do seu reconhecimento é a afirmação da afetividade como valor jurídico.

O instituto familiar é, sem dúvida alguma, um dos institutos sociais mais antigos que se tem conhecimento. Ao longo dos anos, com a evolução da sociedade e do pensamento que a ordena, natural é o desenvolvimento acerca das suas possibilidades e limitações. Nesse sentido, a multiparentalidade surge como uma grande transformação desse entendimento. Por pluriparentalidade deve-se entender como a existência de mais de um pai ou de uma mãe, de forma concorrente, em relação a um mesmo filho.

Embora já se tenha a uniformidade jurisprudencial garantida através do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, não há ainda qualquer lei que delimite o tema, o que o torna dificultoso quanto a sua resolução nos casos práticos. Dessa forma, a relação é propiciada pela incidência dos princípios regentes do Direito de Família e o macroprincípio da Dignidade da Pessoa Humana, onde se verifica que não há, necessariamente, que se prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica ou vice-versa, aliado à aplicação análoga de outras leis, havendo a viabilidade de ambas serem reconhecidas como imprescindíveis na vida do filho, impossibilitando a exclusão de uma em favorecimento da outra e estabelecendo suas implicações.

O presente trabalho se inicia com um cuidadoso estudo principiológico. Não há como falar do Direito de Família sem trazer à tona os princípios que o embasam e, mais precisamente, influem diretamente no tema aqui proposto. Tal abordagem foi subdividida individualmente entre os princípios da dignidade da pessoa humana, melhor interesse do menor, igualdade entre filhos, afetividade, pluralidade das formas de família e, por fim, proibição do retrocesso social.

Pelo princípio do melhor interesse do menor foi convencionado que o filho passa a ser a figura primordial nas relações de família, sendo este merecedor de absoluta prioridade dentro do âmbito familiar. A partir daqui, um dos fatores mais relevantes a serem considerados é que, em cada caso concreto, o posicionamento deverá agir em favor daquilo que será avaliado como o mais propício para o desenvolvimento do filho, alinha com a doutrina da proteção integral, que garante ao filho um tratamento e uma proteção especial. À vista disso, percebe-se que este princípio, junto à dignidade da pessoa humana, valor fundamental de respeito à existência humana segundo suas expectativas e possibilidades, são os grandes atuantes no momento em que se faz necessário dirimir os conflitos que possam vir a surgir.

O princípio da afetividade surge para o direito de família como pedra fundamental na fixação, estabilização e conhecimento das relações baseadas na socioafetividade, entregando força àqueles vínculos que não emanaram das relações biológicas. Assegura para a verdade afetiva força igual ou superior à verdade consanguínea. Decorrem então da afetividade os princípios da pluralidade das formas de família e da igualdade de filiação. Pelo primeiro há a defesa de que a família não surgirá apenas com a ocorrência do casamento, cedendo àquelas que surgem pelo afeto igual condição. Já a igualdade de filiação se impõe para impedir qualquer forma de distinção ou discriminação entre os filhos, qualquer que venha ser a sua origem.

Conseqüentemente, tratou-se de analisar o princípio da proibição do retrocesso social que é o responsável por impedir que se volte a um patamar anterior àquele já alcançado pelo direito frente à novas necessidades que ainda não foram reconhecidas legalmente, princípio este que possui total aplicabilidade quando se avalia os avanços do direito de família e o reconhecimento da multiparentalidade.

Em seguida, foi feita a análise acerca da família, parentesco e filiação, abordando as diferentes modalidades e definições que são permitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Em um primeiro momento, foi explanado que a família perdeu o seu caráter hierarquizado, onde passou a inexistir a sua qualidade patriarcal e patrimonial ora presentes, sendo caracterizada pelo afeto e a busca pela felicidade plena dos seus envolvidos. Os arranjos familiares agora abarcam as famílias reconstituídas, monoparentais, dentre outras.

Observou-se também que o parentesco é definido por lei e que é o responsável por unir as pessoas de um mesmo vínculo familiar, dando a elas uma identidade como

pertencente àquele meio. Admite-se na doutrina e no direito brasileiro algumas distinções possíveis, que são o parentesco natural, o parentesco civil, o parentesco por afinidade e o “de outra origem”. O parentesco natural é definido pela união através da carga genética dos sujeitos. O parentesco por afinidade estará estabelecido através do casamento ou da união estável. O civil originar-se-á através da adoção, e o termo “outra origem”, garante outras possíveis parentesco, como o fruto de uma reprodução heteróloga ou ainda aquele decorrente da socioafetividade.

Assim, a filiação impõe-se como a mais importante relação de parentesco e é definida como o conjunto de relações determinadas pela paternidade e maternidade que vincula pais e filhos, sendo elemento fundamental para a formação da identidade do filho e formação de sua personalidade. Nesse contexto, separa-se entre filiação biológica, que é decorrente da consanguinidade, tendo o seu critério definidor estabelecido pela precisão garantida através do exame de DNA. E a filiação socioafetiva, que é baseada no relacionamento longo e duradouro de amor, afeto, respeito mútuo e vontade recíproca, configurando-se quando confirmada a existência da posse de estado de filho. Ainda nessa temática, posicionou-se na direção da impossibilidade de revogação do vínculo afetivo por se tratar de uma relação que foi caracterizada pela vontade das partes fruto de um sentimento e que não pode ser afastada nem mesmo em decorrência do distanciamento das partes.

Para o reconhecimento da posse de estado de filho, posse esta que garante juridicidade a uma realidade fática, este trabalho estabeleceu que o sujeito deve ser tratado como se filho fosse(*tractatio*), em uma relação pública onde todos o identificam como filho pertencente a certa família (*reputatio*) e, menos relevante, utiliza o nome de família (*nominatio*).

De tal maneira, é percebido que a ascendência genética não coincide com ser pai, com agir como se pai fosse, e é nesse entendimento que a socioafetividade ganha força como instituto relevante na criação e desenvolvimento do filho. A falta de coincidência entre esses dois aspectos em muitos casos é o fato gerador da busca por uma solução via judiciário.

Foi visto que antes do advento do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, doutrina e jurisprudência não estavam claras sobre qual critério prevaleceria diante do embate entre pais biológicos versus pais afetivos. Por muito se optou pela

socioafetividade em detrimento da consanguinidade por ser uma situação de fato, onde o filho já estava adaptado ao seio familiar.

É a linha deste trabalho entender que não há como se sobrepor um critério ao outro, por que aqui o que deve prevalecer, indiscutivelmente, é o melhor interesse do filho frente a qualquer conflito existente, havendo assim a possibilidade de coexistência entre eles, logo confirmado pelo referido Recurso Extraordinário, o que assegura a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade.

Percebeu-se então que nas situações em que o filho reconhece como pai tanto o biológico como o pai socioafetivo, não será mais necessário uma escolha de Sofia, privilegiando a realidade da vida do indivíduo, a situação fática de que o mesmo faz parte, gozando da devida tutela estatal.

Trouxe à discussão a temática de quem seria o legitimado para requerer o reconhecimento da multiparentalidade. Neste ponto, concluiu que, por se tratar de uma questão personalíssima, vai abarcar todos os envolvidos, não se limitando apenas à figura do filho pleitear tal pedido. Nesse caso, quando requerido pela figura do pai afetivo ou pai biológico, deverá haver o consentimento do filho para que o pedido seja validado.

No que concerne ao registro civil, pontuou que a falta ou omissão legislativa não é motivo para a falta de reconhecimento. Acredita-se ainda que deva ser feita uma relativização dos princípios que regem a Lei de Registros Públicos por conta do seu caráter pré-constitucional para que se adeque aos novos princípios e possa contemplar as novas realidades.

Estabeleceu que direito de convivência, que engloba a guarda e o direito de visitação, também serão aplicadas as disposições de forma análoga ao já previsto pelo código civil, sem maiores problemas. Determinou ainda que o dever de alimentos será oponível a todos os pais de forma solidária e recíproca, diferentemente do que ocorre quando a doutrina estrangeira buscou a solução para as consequências da “*multiple parentage*” no caso *Jacob v. Shultz-Jacob*.

Posicionou-se de forma a corroborar que nos casos de multiparentalidade surge, por natural consequência, a plurihereditariedade, possibilitando que o filho se torne herdeiro necessário de todos eles, aplicando-se o disposto no código civil quanto à ordem de vocação hereditária. A devida atenção deve ser dada no que trata tal

temática pois não deverá ser aceito o requerimento para estabelecer a pluriparentalidade quando fundado apenas no viés financeiro-patrimonial.

Por fim, conclui que a omissão legislativa não é motivo justificado para o não reconhecimento da multiparentalidade quando todos os seus pre-requisitos estiverem preenchidos e, no caso concreto, essa se mostre como a solução ideal em consonância com os princípios que regem o direito de família desde o advento da Constituição Federal de 1988. A pluriparentalidade é uma realidade, com sua tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, que tende a se tornar mais comum a cada dia, frente à relevância das relações socioafetivas na vida do sujeito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Priscila Araújo de. **Efeitos da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro.** IBDFAM. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/artigos/autor/PriscilladeAraujodeAlmeira> Acesso em julho de 2016.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **A família Mosaico.** Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/a_familia_mosaico_16nov08.pdf>. Acesso em: 12 out. 2016

ASSESSORIA DO IBDFAM. **TJSP permite revogação de adoção e a exclusão do sobrenome do pai em registro civil de uma mulher.** 31 marc. 2015. IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5585/TJSP+permite+revoga%C3%A7%C3%A3o+de+ado%C3%A7%C3%A3o+e+a+exclus%C3%A3o+do+sobrenome+do+pai+em+registro+civil+de+uma+mulher>>. Acesso em 25 set. 2016

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/CF1988>. Acesso em: 25 mai. 2016.

BRASIL. Código Civil. **Lei 3.071**, de 1 de Janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 25 mai. 2016.

BRASIL. Código Civil. **Lei 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 mai. 2016.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13105.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei 8.069**, de 13 jul. 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 mai. 2016.

BRASIL. Estatuto das Famílias. **Projeto de Lei do Senado 470** de 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=140057>>. Acesso em 01 out. 2016

BRASIL. Lei de Investigação de Paternidade. **Lei nº 8.560**, de 29 de Dezembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm>. Acesso em 20 out 2016

BRASIL. Lei de Registros Públicos. **Lei nº 6.015**, de 31 de Dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em 20 out 2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.1059214 – Proc. 2008/0111832-2. Recorrente: P P S G. Recorrido: J S G e outros. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DJe 12 de mar. 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399240/recurso-especial-resp-1059214-rs-2008-0111832-2-stj>>. Acesso em: 27 mai. 2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: 898.060. Rel. Min. Luiz Fux. Publicado 30 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 05 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º149**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=198>>. Acesso em 22 de out. 2016

CAMPOS, Diogo Leite. **Lições de direito de família e das sucessões**. 2 ed. Portugal, 2010

CEZAR, Natália. **Direitos sociais frente ao princípio da proibição do retrocesso social**. Direitonet. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6963/Direitos-sociais-frente-ao-Principio-da-Proibicao-do-Retrocesso-Social>>. Acesso em: 26 de mai. 2016

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**, 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175**, de 14 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf>. Acesso em 12 out. 2016

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90**: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro⁵: Renovar, 1992.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DISTRITO FEDERAL. Apelação Cível: 20150510068078. Rel. Romulo de Araújo. Julgamento em 02 set. 2015. Publicação em 11 set. 2015. Disponível em: <www.tjdf.just.br>. Acesso em: 03 out. 2016

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. Volume 6/ Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald. 7^a ed. rev. Ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015

FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os alimentos na multipaternidade e multimaternidade como proteção da dignidade da pessoa humana, sob a luz do direito civil constitucional. **Direito civil constitucional** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa, Clara Angélica Gonçalves Dias, César Augusto de Castro Fiuza – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

FERREIRA, Breezy Miyazato Vizeu; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. **O papel do afeto na formação das famílias recompostas no Brasil**. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). Afeto e Estruturas Familiares. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.w

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família** – As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Novo curso de direito civil: Direito de família** – As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais do Direito de Família**, São Paulo: Atlas 2008, p.63.

GILDO, Natalia. **A evolução histórica do conceito de filiação**. Jus. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>>. Acesso em 25 de mai. 2016

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 6: direito de família. 8ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2011

JACOBS, Melanie B. **More Parents, More Money: Reflections on the Financial Implications of Multiple Parentage**. Publicado em 01 jan. 2009. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.msu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1018&context=facpubs>>. Acesso em 18 out 2016.

JANNOTTI, Carolina de Castro; SOUZA, Iara Antunes de.; CORRÊA, Leandro Augusto Neves; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Averbação da Sentença de multiparentalidade: aplicabilidade**. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/artigo%20multiparentalidade%20averba%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 15 out. 2016

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Lívia Copelli. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_caderno=14>. Acesso em out 2016.

LIMA, Adriana Karlla de. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280>. Acesso em out 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Leituras complementares de Direito Civil Direito das famílias**. JÚNIOR, Marcos Ehrhardt (Coord). São Paulo: Podvim, 2010.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível: 10080080130604003. Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julgamento em 27 mar. 2014. Publicação em 07 abr. 2014. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em 20 set. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 10000.00.339934-2/00. Rel. Des. Sérgio Braga, J. 13/11/2003. Desenvolvido pelo TJMG. Disponível em: <<http://www.tjmg.gov.br/>>. Acesso em: 19 set. 2016.

MONTEIRO, Matheus. **Noções gerais da filiação biológica e socioafetiva**. Publicado em jun. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49625/nocoes-gerais-da-filiacao-biologica-e-socioafetiva>>. Acesso em 14 out. 2016

NERI, Renata Viana. **Da posse do estado de filho: fundamento para a filiação socioafetiva**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48437&seo=1>>. Acesso em: 14 out. 2016

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINTO, Carlos Alberto Ferreira. **Reprodução assistida: inseminação artificial homologa post mortem e o direito sucessório**. Disponível em: <[http://recantodasletras.uol.com.br/textos jurídicos](http://recantodasletras.uol.com.br/textos_juridicos)>. Acesso em 18 de Junho de 2016.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: conceito Editorial, 2012.

PRITCHARD, Charlotte. **Entrevista: The Girl With Three Biological parents**. BBC. Publicado em 01 set. 2014. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/magazine-28986843>>. Acesso em 10 de out. 2016

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70047722079, Relator: Munira Hanna, de São Leopoldo. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 06 out. 2016

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70003681699. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgamento 27 fev. 2002. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 20 out. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível: 70065691065. Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgamento em 26 ago 2015. Publicação 31 ago 2015. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 30 set 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível nº 70065544017. Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, J. 29/07/2015.. Disponível em: <<http://www.tjrs.gov.br/>>. Acesso em: 15 set. 2016.

RONDONIA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 00129621720108220002. Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 20/03/2013. Desenvolvido pelo TJRO. Disponível em: <<http://www.tjro.gov.br/>>. Acesso em: 12 set. 2016.

RONDONIA. 1 Vara Cível. Investigação de Paternidade. Nº 0012530-95.2010.822.0002. Juiz Deisy Cristhian L. de Oliveira Ferraz. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/>>. Acesso em 10 jul. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 2005.042066-1. Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil. Disponível em: <<http://tjsc.jus.br>>. Acesso em 10 set 2016.

_____.Tribunal de Justiça. Primeira Câmara Cível. Apelação Cível 2011.021277-1. Rel. Des. Denise Volpato. Julgado em 14 mai. 2015. Disponível em: <<http://tjsc.jus.br>>. Acesso em 28 set. 2016

SANTOS, José Neves dos. **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídico**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4093, 15set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29422>>. Acesso em: 1 abr. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 00051202220118260363. Rel. Carlos Alberto Garbi. Julgamento 18 mar 204. Publicado 19 mar 2014. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em 11 out 2016.

SCHWERZ, Vanessa Paula . **Multiparentalidade: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento**. In Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 03, p. 192 – 221, dez. 2015.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **Repensando um Velho Tema: A Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16563-16564-1-PB.pdf>>.

Acesso em: 25 mai. 2015

SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Da ordem de vocação hereditária no Código Civil de 2002**. Publicado em 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2599418/da-ordem-de-vocacao-hereditaria-no-codigo-civil-de-2002-aurea-maria-ferraz-de-sousa>>. Acesso em 23 out. 2016

SUZIGAN, Thabata Fernanda. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade**, 2015. Disponível em: <<http://direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>>. Acesso em: 1 abr. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 3. ed. rev. atual. e ampl. – Rio De janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2013

_____. **Direito Civil v.5: Direito de Família**. 11. ed. ver., atual; e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida; LEITÃO, Manuela Nishida. **Filiação Socioafetiva: a posse de estado de filho como critério indicador da relação paterno-filial e o direito à origem genética**. In. Revista Jurídica da UniFil, ano III - nº 3. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica_03-1.pdf>. Acesso em: 6 set. 2016

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família: direito de família**. 15. ed. – São Paulo: Atlas, 2015

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Correa. **Direito Civil: direito de família**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.